

# JORNAL OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEN E PROGRESSO

ANNO XXXVI — 9º DA REPUBLICA — N. 296

CAPITAL FEDERAL — SEGUNDA-FEIRA 1 DE NOVEMBRO DE 1907

## SUMMARIO

### ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 2.313, que approva as bases para organização das novas tarifas da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguanayana.

### SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Fazenda — Expediente de 29 do mez findo, de Direção da Contabilidade do Thesouro Federal — Expediente de 26 a 29 do mez findo, da Directoria do Contencioso — Recobedoria.

Ministerio da Guerra — Expediente de 25 do mez findo.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Expediente de 25 do mez findo, da Directoria Geral da Industria — Expediente de 25 do mez findo, da Directoria Geral de Viação.

### NOTICIARIO.

EDITAIS E AVISOS.

PORTE COMMERCIAL.

ANNUNCIOS.

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Instruções regulamentares e tarifas formuladas pelo decreto n. 2.313, de 23 de julho de 1896, e a portaria de 12 de agosto de 1897.

DECRETO N. 2.313, DE 23 DE JULHO DE 1896

Approva as bases para organização das novas tarifas da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguanayana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve approvar as bases que com este bulxam, as novas tarifas da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguanayana.

Capital Federal, 23 de julho de 1896, 8º da Republica

PRUDENTE J. DE MORAES BA

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

Bases para organização das tarifas da Estrada de Porto Alegre a Uruguanayana a que se refere o decreto n. 2.313 desta data.

### TARIFA I

#### VIAJANTES

##### 1ª classe

80 réis por viajante-kilometro até 100 kilometros.  
70 réis por viajante-kilometro de 100 até 200 kilometros.  
60 réis por viajante-kilometro de 200 kilometros em diante.

##### 2ª classe

60 réis por viajante-kilometro até 100 kilometros.  
45 réis por viajante-kilometro de 100 até 200 kilometros.  
35 réis por viajante-kilometro de 200 kilometros em diante.

### TARIFA II

#### CARRETA GRANDE VELOCIDADE

##### 1ª classe

Bagagens.  
8 réis por 10 kilogrammas kilometro até 100 kilometros.  
6 réis por 10 kilogrammas kilometro de 100 kilometros em diante.

##### 2ª classe

Encomendas.  
10 réis por 10 kilogrammas kilometro.

##### 3ª classe

Dinheiro, joia, metalles preciosos, pedras preciosas, etc.  
8 réis por 10 kilogrammas kilometro em diante.

##### 4ª classe

Ovo, poixe fresco, caça, verduras, fructos, carne fresca, pão, leite, ovos, etc.  
1 real por 10 kilogrammas-kilometro.

##### 5ª classe

Cavalllos, muares, bois, vacas, etc., em expedição até 8 cabeças.  
80 réis por animal-kilometro até 100 kilometros.  
70 réis por animal-kilometro de 100 até 200 kilometros.  
60 réis por animal-kilometro de 200 kilometros em diante.

##### 6ª classe

Carneiros, porcos, terneiros até um anno, cães, cabras e outros semelhantes, etc.  
30 réis por animal-kilometro até 100 kilometros.  
15 réis por animal-kilometro de 100 kilometros em diante.

##### 7ª classe

Pequenos animaes e aves em caixões, engradados, capoeiras e gaiolas.  
3 réis por 10 kilogrammas-kilometro.

### TARIFA III — MERCADORIAS A PEQUENA VELOCIDADE

##### 1ª classe

Generos de cuidado e de condução perigosa, objectos de grande volume e pouco peso, etc.  
3 réis por 10 kilogrammas-kilometro até 50 kilometros.  
2,5 do real por 10 kilogrammas-kilometro de 50 kilometros em diante.

##### 2ª classe

Tecidos, artigos de importação geral, etc.  
1,6 do real por 10 kilogrammas-kilometro até 50 kilometros.  
1,2 do real por 10 kilogrammas-kilometro de 50 kilometros em diante.

##### 3ª classe

Productos do paiz, como xarque, cauros, cereaes, etc., sal, matérias de construção machinicas e utensilios agricolas e industriaes, materias para estrada de ferro, etc.  
1 real por 10 kilogrammas kilometro até 50 kilometros.  
0,9 do real por 10 kilogrammas kilometro de 50 kilometros em diante.

##### 3ª classe A

Expedição (de uma mercadoria de 3ª classe por vagão completo).  
90 réis por tonelada-kilometro até 50 kilometros.  
80 réis por tonelada-kilometro de 50 kilometros em diante.

##### 4ª classe

Xarque, etc., por vagão completo.  
80 réis por tonelada-kilometro até 50 kilometros.  
70 réis por tonelada-kilometro de 50 kilometros em diante.  
— Chifres, ossos, etc.  
0,8 do real por 10 kilogrammas-kilometro, até 50 kilometros.  
0,7 do real por 10 kilogrammas-kilometro de 50 kilometros em diante.

##### 5ª classe

Cereaes do paiz, sal, etc., por vagão completo.  
70 réis por tonelada-kilometro até 50 kilometros.  
60 réis por tonelada-kilometro de 50 kilometros em diante.  
— Lenha, capim, etc.  
0,7 do real por 10 kilogrammas-kilometro até 50 kilometros.  
0,6 do real por 10 kilogrammas-kilometro de 50 kilometros em diante.

##### 6ª classe

Vehiculos de 4 rodas.  
30 réis por vehiculo kilometro.

##### 7ª classe

Vehiculo de duas rodas.  
20 réis por vehiculo kilometro.

— Cabs, etc.

— Cabs, etc.

— Cabs, etc.

— Cabs, etc.

— Cabs, etc.

— Cabs, etc.

— Cabs, etc.

— Cabs, etc.

— Cabs, etc.

— Cabs, etc.

— Cabs, etc.

— Cabs, etc.

8.ª classe B

Cavallos, muarões, bois, vacas, etc., em expedição de mais de 40 cabeças.

20 réis por animal-kilometro com abatimento de 35 %.

9.ª classe

Cárneiros, porcos, terneiros até um anno, ães, cabras e outros semelhantes.

15 réis por animal-kilometro.

10.ª classe A

Cárneiros, porcos e outros semelhantes, por meio vagão completo.

15 réis por animal-kilometro, com 15 % de abatimento.

11.ª classe B

Cárneiros, porcos e outros animais semelhantes, por meio vagão completo.

15 réis por animal-kilometro, com 25 % de abatimento.

Capit. Federal, 23 de julho de 1895. — Antonio Olynho dos Santos Pires.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viacão e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica resolve: approvar as instruções regulamentares e classificação de mercadorias, que com a taxa baixam, das tarifas organizadas de accordo com as bases approvadas pelo Decreto n. 2.313 de 23 de julho de 1896, para a estrada de ferro do Porto Alegre a Uruguayana.

Capit. Federal, 12 de agosto de 1897. — Joaquim Martinho.

Instruções regulamentares a que se refere a portaria desta data

PASSAGEIROS

Art. 1.º Os preços das passagens serão cobrados segundo as tabelas correspondentes às duas classes da tarifa. (1)

Art. 2.º Os bilhetes de viagens simples serão validos unicamente no dia e trem para que forem distribuidos; os de ida e volta, porém, darão direito a regressar em qualquer trem ordinario de passageiros dentro do prazo de oito dias.

Estes prazos serão aumentados de mais um dia, quando os bilhetes forem emitidos em vespera de domingo ou dia santo. Ficam supprimidos os bilhetes de ida e volta de 2.ª classe.

Art. 3.º A venda de bilhetes cessará cinco minutos antes da partida do trem e na occasião serão fechadas as portas que dehem entrar para a plataforma da estação.

Art. 4.º Os passageiros só entrarão nos carros munidos de bilhetes ou passagens regularmente concedidos.

Art. 5.º Os bilhetes ou passagens deverão ser apresentados na entrada para a plataforma da estação e não devendo ser apresentados em qualquer outra localidade sem que sejam acompanhados de portadores.

Art. 6.º O passageiro que renunciar a exhibir o seu bilhete ou passe, quando for exigido pelos empregados da estrada, será considerado como embaraçoso sem bilhete e, portanto, sujeito ás penas comina as no art. 11, embora venha exhibi-lo mais tarde.

Art. 7.º Os passes não serão transferiveis e não permitirão viajar em carros de outra classe, a não ser pagando-se a differença, não podendo voltar além dos prazos nelles marcados.

Art. 8.º Poderão ser concedidos bilhetes de assignatura, dando direito a fazer somente nos trens ordinarios de passageiros uma viagem diurna de ida e volta.

Estes bilhetes terão os seguintes abates sobre os preços da respectiva tarifa:

- Para um mez 30 %
Para tres mezes 40 %
Para seis mezes 50 %

Art. 9.º Os bilhetes de assignatura poderão comprehender somente os dias uteis, à vontade do assignante, e não serão transferiveis, salvo os de 2.ª classe, destinados a criados de um mesmo individuo declarando-se no acto da assignatura os nomes das pessoas a que delles se dehem utilizar.

Art. 10.º A limitação do tempo e direito de tomar qualquer dos bilhetes ou passes de que tratam os artigos precedentes, quando forem apresentados por pessoas incompetentes, e quando neste caso o duplo das passagens e na reintendencia serão esses bilhetes ou passes inutilizados sem indemnização alguma.

Art. 11.º Os passageiros sem bilhetes ou com bilhetes não conformados regularmente, salvo as disposições dos artigos antecedentes, pagarão o preço de sua passagem e tudo do ponto de partida do trem, si pelo conhecimento da falta em não verificarem-se a estação da procedencia, e pagará mais a multa de

(1) Os empregados da Estrada terão direito a um abatimento de 75 % sobre os preços das passagens (tanto sobre o importe) nos termos do art. 113 do regulamento geral.

Art. 11.º A passagem gratuita, nos termos do art. 113 do mesmo Regulamento.

Condição das mesmas vantagens as pessoas da familia dos empregados que se diram de baixo do mesmo texto.

... sobre a importancia da passagem que será arrecadada na primeira estação em que parar o trem, a qual emitirá os bilhetes de ida e em outro sentido completando o percurso do mesmo e receberá o excesso, devido a multa, por meio de abatecimento de rendas diversas— sob a rubrica de — renda actual.

Art. 12. Os passageiros que excederem o trajecto a que tiverem direito, ou viajarem em carro de classe superior à indicada nos bilhetes, pagarão a differença da passagem na primeira estação em que chegar o trem depois do conhecimento do facto, sendo o respectivo agente dar um recibo da importancia recobrada.

Art. 13. Os meninos menores até 8 annos pagarão meia passagem, ficando, porém, salvo a estral a o direito de accomodar, no mesmo logar, dois, embora não sejam da mesma familia. Os menores de tres annos e conduzidos ao collo terão passagem gratuita.

Art. 14. O passageiro que ficar em qualquer ponto aquem do designado no seu bilhete ou passe, deverá entregal-o ao chefe da estação, e perderá o direito ao resto da viagem, si não comditar novo bilhete ou apresentar novo passe.

Art. 15. Os bilhetes de ida e volta darão direito a um só trem em cada sentido, em qualquer trem.

Art. 16. Os portadores de bilhetes de ida e volta só poderão viajar em trens nas estações mencionadas em seus bilhetes, em para a ida, quer para a volta.

Art. 17. No caso de quererem parar em qualquer estação nos termos do seu bilhete, este não dará mais direito de continuar a viajar em outro trem.

Art. 18. Os doentes que viajarem deitados ou aquelles cujo estado de suade possa incommodar os demais passageiros, e os estultos deverão ser sempre acompanhados por pessoas competentes para os vigiarem, e só poderão ser transportados em petes especiais, mediante as condições prescriptas nos arts. 35 e 36 do regulamento.

Art. 19. É expressamente prohibido a qualquer passageiro: 1.º Viajar em carro de classe superior à do seu bilhete, salvo se previamente pagar a differença da passagem ao conductor; 2.º Si passar de um carro para outro, estando o trem em movimento;

3.º Andar nas plataformas dos carros ou debruçar-se para fora; 4.º Andar descalço nos carros de 1.ª classe;

5.º Entrar ou sair dos carros estando o trem em movimento;

6.º Entrar ou sair dos carros a não ser pela plataforma da estação e pela porta para tal fim designada;

7.º Deitar-se nas salas de espera ou nos carros de 1.ª classe, em horas de senhoras;

8.º Presenciar por qualquer modo os outros passageiros.

Art. 20. A entrada nos trens é interdicta: 1.º A pessoas embriagadas, ás indecentemente vestidas ou ás de má conduta;

2.º A pessoas de moléstia repulente ou contagiosa;

3.º A portadores de armas carregadas, materias inflammáveis ou de outros objetos que possam incommodar os outros passageiros.

Art. 21. Ninguém, excepto os agentes da força publica, poderá transportar consigo, no trem, mais de uma arma de fogo, devendo estar descarregada, cumprindo ao chefe da estação a qual ficar esta circumstancia.

Art. 22. (1) Serão transportados gratuitamente aquelles que apresentarem passes regularmente concedidos.

Art. 23. O passageiro que infringir qualquer das disposições do presente regulamento, ou provocar conflictos, si persistir na doctura, depois de advertido pelos empregados, será posto fora da estação, restituindo-se-lhe o valor do bilhete, si não tiver da estação a viagem.

Art. 24. A multa de 500 réis será committida durante a viagem, o passageiro que não tiver a multa de 500 réis; e se recusar-se a pagar a multa, depois de ta satisfeita, não corrigir-se, o chefe do gaula, entregará ao chefe da estação mais proxima, para retomar a autoridade policial, da conformidade com o regulamento geral de 22 de abril de 1877.

TRENS E CARROS ESPECIAES

A requisição de qualquer pessoa poderá, em prejuizo da estrada de ferro, expellir-se trens especiaes dos passageiros, m...

Art. 25. O preço dos trens especiaes compostos de um só carro de 1.ª classe e os demais carros que compuzerem o trem, serão de 1.ª classe e a respectiva lotação, com abatimento de 20 % de pagamento. Depois das 6 horas da tarde será cobrado, além do preço da lotação, si o trem si compuzer de um só carro, mais a taxa de 500 réis por kilometro que percorrer de mais de um carro.

Quando, ainda mais o preço de 500 réis por kilometro e por carro exceder...

Quando, ainda mais o preço de 500 réis por kilometro e por carro exceder...

(1) Os trens para por meio della os condutores obtiverem passes assignados para a condução de passageiros em que embarcaram, pelo agente da estação de 1 de agosto de 1887. (Circular n.º 11)

Art. 27. Os trens especiaes de mercadorias ou animaes, alq dos fretes dos wagões, que será cobrado conforme a respecti tarifa e com o abate a que tiverem direito, pagarão mais 2% p kilometro que tenham de percorrer.

Art. 28. Os trens especiaes, na volta, poderão ser alugad para qualquer estação antes do deposito onde tiverem de rec lher-se, com o abate de 50% sobre os respectivos preços.

Art. 29. O aluguel de um trem especial de ida e volta será c culado pelo preço da viagem completa de ida e volta sem oul abate.

Art. 30. A demora de qualquer trem especial nas estações, a pontos de parada será contada á razão de 10\$ por hora ou tempo superior a 15 minutos.

Art. 31. Nenhum trem especial poderá demorar-se mais e uma hora para carregamento ou descarregamento; o tempo q exceder será pago de conformidade com o artigo precedente.

Si depois de duas horas de espera não fór o trem utilizo pelo alugador, poderá ser retirado para o deposito.

Art. 32. Nenhum trem especial simples será expedido r menos de 100\$ e de ida e volta por 150\$000.

As distancias para a applicação das taxas kilometricas se o contadas a partir do deposito de locomotivas mais proximo.

Art. 33. As bagagens ou encomendas transportadas os trens especiaes de passageiros, além das que podem ser con lizadas gratis, pagarão o respectivo frete, como si fossem tra s portadas nos trens ordinarios de passageiros.

Art. 34. O pedido de trens especiaes será feito com anteceden cia de 18 horas á administração central e de 48 horas aos sta tes das outras estações.

Art. 35. Poderá alugar-se, nos trens ordinarios, um ou mais carros de passageiros, sem prejuizo do serviço da estrada.

Art. 36. Os pedidos de aluguel de carros devem ser feitos m antecedencia nunca menor de duas horas, na estação de a quary, e de 24 horas em outra qualquer estação.

O aluguel de carros é pago adeantado.

Art. 37. Um carro alugado não pôde levar mais pas sageiros do que comporta a respectiva lotação, e a bagagem destes ficará sujeita ás mesmas condições que a bagagem de qualquer as sageiro.

Art. 38. O aluguel minimo de um carro é fixado em 50\$0.

Art. 39 (1). O aluguel de um carro pagando todos os log res dará direito a abate de 30% e o de dous ou mais carros, ás mesmas condições, ao de 35%.

Art. 40. A importancia do aluguel dos trens e carros pe ciales será paga no acto da requisição e não será restituída quando a viagem não for effectuada por negligencia ou culp do alugador.

Art. 41. Um trem ou carro especial, depois de alugado s, po derá ser recusado mediante 50% do respectivo frete, si o tro ou trem não tiver ainda sido expedido ou sahido do respeivo deposito.

Art. 42. A administração poderá formar trem de excoção para o transporte de passageiros, mediante o preço de uma viagem simples, dando direito á lotação dos mesmos trens, não sendo o preço da lotação completa de carros inferior a 100\$000.

III

BAGAGENS, ENCOMENDA, ETC. (GRANDE VELOCIDADE) (2) 3)

Tarifa II

Art. 43. Os passageiros poderão transportar gratis e so sua unica responsabilidade um volume de bagagem cujo peso não exceder a 15 kilogrammas, e que possa ser collocado embai do respectivo logar, sem incommodar os outros passageiros.

Art. 44. Os objectos preciosos não serão considerados como bagagem, a qual comprehendirá simplesmente os object de uso ordinario, taes como roupa, artigos de toilette ou que vem servir durante a viagem.

Art. 45. Toda a bagagem que não se achar nas condições dos artigos precedentes deverá ser registrada de conformidade com a 1ª classe da tarifa II, sendo entregue no escriptorio impente, pelo menos 20 minutos antes da partida do trem (pagos os respectivos fretes no acto da in-cripção).

Art. 46. Os volumes de bagagem que tiverem de ser trans portados pelos trens de passageiros, poderão ser recusados, si pesarem mais de 100 kilogrammas ou excederem a um metro cubico.

(1) Este artigo (39) pôde ser applicado a um só compartimto de carro m xto, cobrando-se o aluguel pela respectiva lotação o pela 1ª classe da tarifa I, fazendo-se o abatimento de 30% e tenhos em vista o art. 38.

O aluguel de um carro-pressão para o transporte de coantes, pôde ser contractado nas mesmas condições que o de um carro de 2ª classe, observando-se as disposições da art. 35, 36, 37, 38, 9, 41 e si das i stitucões regulamtaes, calculando a lotação de um carro de 2ª classe em 50 lugares.

(Circular n. 51, de 9 de dezembro de 1897.)

(2) O frete minimo dos despachos de bagagem e o de encomenda é de 1\$000.

(3) O abatimento de 75% a que tem direito os empregados de estrada é sómente sobre as passagens, não e applicado á lotação de bagagem, encomendas, etc.

(Circular n. 11, de 28 de janeiro de 1897.)

Art. 47. Todos os objectos esquecidos pelos viajantes nas estações ou nos carros, não sendo reclamados no prazo de tres dias, serão remettilos á estação central, considerados como abandonados e sujeitos á armazenagem.

Art. 48. Não podem ser introduzidos nos carros de passageiros objectos que pelo máo cheiro ou perigo que apresentem, a juizo do chefe do trem, puderem causar incommodo aos outros passageiros.

Art. 49. A bagagem apresentada a despacho deve estar convenientemente acondicionada, de modo a poder resistir aos choques do transporte.

As malas, caixas, canastras, etc., devem estar fechadas.

Art. 50. Si um volume estiver aberto ou mal acondicionado, o passageiro será convidado a fechalo ou a bem acondicionalo.

Si o passageiro não o poder fazer, será o volume aceito mediante boletim de reserva; si, porém, se recusar a acondicionar o volume ou dar o boletim de reserva, a bagagem será recusada.

Art. 51. Registrada a bagagem, dar-se ha ao passageiro um conhecimento que lhe servirá de titulo.

Art. 52. A bagagem ou encomenda apresentada a despacho, em uma estação até 20 minutos antes da hora mare da para a sahida do trem, será expedida juntamente com o passageiro, a que for entregue depois, poderá ser recusada, si o seu despacho e embarque prejudicarem o horario do trem, ou será despachada, quando não houver esse inconveniente, cobrando se o dobro do frete, ou, si não convier ao passageiro, será expedida por um trem seguinte como encomenda si o seu peso não exceder da 100 kilogrammas, e em caso contrario como bagagem em trem de mercaderia.

Art. 53. A bagagem será entregue aos passageiros logo após á chegada dos trens, depois da conferida, mediante a apresentação do respectivo conhecimento.

Art. 54. Si o passageiro allegar a perda do conhecimento de bagagem, o agente da estação verificará si a bagagem pertence ao reclamante, fazendo aduzir provas, como apresentação de chaves, relação do conteúdo, testemunho de pessoas fidedignas, etc.

Feita a verificação, poderá o agente da estação entregar a bagagem, passando recibo o passageiro.

Art. 55. A bagagem registrada, não reclamada logo após a chegada do trem, será recolhida a um deposito e 24 horas depois ficará sujeita á armazenagem.

A bagagem de que trata este artigo será posta diariamente á disposição do dono, das 6 horas da manhã ás 6 da tarde, excepto nos dias feriados e domingos.

Art. 56. Será recolhida a um deposito a bagagem apresentada de vespera ou antes da hora marcada para começar o despacho; o deposito será certificado por um recibo mediante 200 réis por volume.

Si a bagagem não for procurada no dia immediato, ficará também sujeita á armazenagem.

Art. 57. As bagagens de que tratam os arts. 47 e 56 e os objectos a que se refere o art. 47, que não forem reclamados no prazo de 90 dias, a contar da data em que tiverem sido recolhidos ao deposito, serão vendidos em leilão, entrando o produto para os cofres da estrada.

Art. 58. Os volumes de encomenda poderão ser admittilos para serem transportados immediatamente em trem de passageiros, contanto que o peso de cada objecto não seja superior a 100 kilogrammas, ou o seu volume não exceda a um metro cubico.

Art. 59. Os objectos seguintes serão também despachados pelos trens de passageiros:

1.º Volume de ovo, frutas, leite, pão, gelo, legumes, hortaliças, miudezas alimenticias e outros generos semelhantes, de facil deterioração (4ª classe da tarifa II).

2.º Carne frescas, caça, ostras e peixe fresco, acidos, fritos e á vontade de quem remetter por sua conta e risco (4ª classe da tarifa II).

3.º Pequenas animaes e aves domesticas e anguiolas, capoiras ou caixõs engradados (7ª classe da tarifa II).

Si o peso dos volumes for superior aos indicados no art. 58, poderão taes volumes ser expedidos como mercaderias em trens de cargas.

Art. 60. Os volumes das classes 2ª, 4ª e 7ª serão expedidos pelo primeiro trem de passageiros que partir depois da apresentação dos volumes, contanto que tenham sido apresentados na estação até meia hora antes da partida do trem. Serão postos á disposição do destinatario 20 minutos depois da chegada do trem.

Art. 61. Os volumes das classes 2, 3, 4 e 7 da tarifa II, que não forem retirados dentro do prazo de 24 horas, a contar da chegada do trem, serão depositados e ficarão sujeitos á armazenagem.

Art. 62. Todas as expedições serão certificadas por um conhecimento, entregue ao expedidor, que será depois exigido no acto da entrega dos volumes.

O conhecimento serve de titulo a pessoa nelle mencionada. Em caso de perda do conhecimento, observase ha o disposto no art. 114 do regulamento de 26 de abril de 1857.

IV

MERCADORIAS (1) (2) (PEQUENA VELOCIDADE)

Tarifa III

Art. 63. A tarifa III tem applicação a todas as mercadorias, divididas em quatorze classes, segundo a pauta annexa a estas condições.

As mercadorias não designadas na pauta serão incluídas nas classes dos artigos similares.

Art. 64. A pauta poderá ser revista sempre que o governo julgar conveniente.

Art. 65. O ferro em guza, barra, chapas, trilhos, tubos, moendas, etc., provenientes de fabricas nacionaes, terão abatimento de 10 % da tarifa, quando expedidos pelas mesmas fabricas.

As machinas e aparelhos de qualquer natureza, fabricados no paiz, terão abatimento de 10 % sobre os preços da tarifa, quando expedidos pelas fabricas e a estrada puder verificar que são realmente productos do paiz.

As mercadorias que percorrerem mais de 400 kilometros na estrada de ferro gozarão do seguinte abatimento sobre os preços das tarifas:

- 15 % para as classes 1ª, 2ª, 3ª, 3ª A e 5ª.
- 30 % para a classe 4ª.

Art. 66. O frete minimo de uma expedição de mercadorias é de 1\$.

Art. 67. (3) As mercadorias não susceptíveis de serem transportadas com outras, não serão admittidas sinão ao preço da carga minima de 1.000 kilogrammas, seja qual for o peso da expedição.

Art. 68. Quando um expeditor necessitar de vagões para carga completa de sua mercadoria, deve fazer a requisição com antecedencia de 24 horas, si quizer um só vagão, e de 48 horas si quizer dous ou mais vagões.

Art. 69. O expeditor ficará sujeito a uma multa de 5\$ por vagão e por dia si a mercadoria não for remetida para a estação no dia convencionado, e a estrada poderá, além disso, dispor do material.

A importancia da multa pôde ser exigida no acto da requisição, sendo depois restituída, si não tiver de ser applicada.

Art. 70. O agente da estação previnirá o expeditor do dia e hora em que os vagões pedidos serão postos à sua disposição.

Si dentro de 8 horas o carregamento do vagão não for feito pelo pessoal do expeditor, este fica sujeito à multa de 1\$ por hora de demora e por vagão.

Não se contam as horas decorridas das 6 da tarde às 6 horas da manhã.

Art. 71. Quando o carregamento tiver de ser feito pelo pessoal da estrada, a mesma multa será applicada, si decorrerem mais de 8 horas entre a recepção da primeira parte da expedição e seu complemento, isto é, si a expedição toda não for remetida para a estação dentro de 8 horas.

A mesma multa de 1\$ por hora será applicada por cada vagão carregado, que, por falta de documentos prescriptos, não puder ser expedido pelo trem que o deveria levar.

Art. 72. Nenhum expeditor de um ou mais vagões poderá exceder sob qualquer pretexto, a lotação dos mesmos vagões.

O expeditor é responsavel por qualquer avaria causada pelos seus agentes aos vehiculos da estrada, no carregamento ou descarregamento, ou por excesso de lotação.

Art. 73. Para as mercadorias que tiverem o mesmo destino, as expedições serão feitas pela ordem da apresentação dos seus despachos na estação de partida, salvo os casos de preferencia por objecto de serviço publico. As mercadorias sujeitas a prompta deterioração serão, porém, expedidas de preferencia às outras.

Art. 74. As mercadorias, como ovos, fructas, leite, pão, gelo, legumes frescos, hortaliças, carne fresca, animaes, aves, peixe fresco, e outras semelhantes, apresentadas até 30 minutos antes da partida do trem, serão expedidas por esse trem, sempre que o carregamento não exceda a lotação do trem, nem traga embaraço à sua marcha.

Art. 75. Nos casos de grande affluencia de mercadorias, a estrada poderá dar preferencia àquellas que se destinarem às estações mais afastadas do ponto de partida.

Art. 76. As mercadorias que exigirem vagões especiaes para seu transporte serão expedidas sem demora, quando completarem a lotação dos vagões próprios para esse transporte, ou quando não completando, pagar o expeditor o valor da lotação dos mesmos vagões.

(1) O agente é obrigado a exigir nas notas da expedição das mercadorias de grande volume e pouco peso, das madeiras, etc., as dimensões e o calculo que tiver feito para a determinação do peso.

(C. n. 36 de 23 de junho de 1915)

(2) Para o calculo do peso da pedra de construção toma-se por base 2500 kg. para um metro cubico.

Um carrão não pôde carregar mais de quatro metros cubicos.

(C. n. 40 de 8 de julho de 1916)

(3) Quando as mercadorias, ou o artigo e artigos congeneres, que não podem ser transportados conjunctamente com outra mercadoria, devem ser apresentados a despacho em nota separada.

(C. n. 57 de 3 de julho de 1917)

No caso contrario, as mercadorias poderão ser demoradas até que se complete a lotação.

Art. 77. Quando a estrada autorizar o carregamento ou descarregamento fóra de seus armazens, estes serviços serão feitos rigorosamente ao cuidado e à custa do expeditor e do destinatario sob vigilancia dos empregados da estrada, e elle assinará as notas como carregador.

Art. 78. Todos os objectos despachados pelas classes 3 A, 4ª e 5ª devem tambem ser feitos pelos cuidados e à custa do expeditor, excepto os cereaes, artigos farinaceos, fumo nacional e herva mate.

Art. 79. 1.º Mediante requisição do expeditor ou do destinatario, pôde o carregamento ou o descarregamento das mercadorias, de que trata o artigo anterior, ser feito pela estrada, quando esta a taxa de 1\$000 por fracção indivizivel de 1.000 kilogrammas, pelas duas operações ou por uma só.

2.º As mercadorias procedentes da estação de Porto Alegre, para alli destinadas, pagarão mais a taxa de 300 réis por kilogrammas ou fracção de 100 kilogrammas, correspondente ao serviço de baldeação feito na estação de Taquary, quando as procedentes de Taquary a Cachoeira, ou para alli destinadas.

3.º Quando o carregamento de mercadorias sujeitas à taxa de que trata o n. 1 deste artigo for feito pelo expeditor, o descarregamento deve ser feito à custa do destinatario. Caso o destinatario exija o descarregamento pelo pessoal da estrada, o agente encarregado da citada taxa de 1\$000, extrahindo conhecimento de talão de rendas diversas e fazendo a devida declaração no verso do conhecimento.

Art. 80. O carregamento ou descarregamento de mercadorias não pôde logar a redução de taxa.

Art. 81. O expeditor ou o destinatario tem o direito de exigir a pesagem de suas mercadorias na estação do destino, para que nada indique que o carregamento tenha sido alterado ou os volumes nenhum indício apresentem de avaria.

Art. 82. Si a differença encontrada para mais ou para menos não exceder de 1% do peso mencionado na nota de expedição, a estrada não será responsavel pela differença encontrada, nem haverá rectificação do frete, mas a pesagem dará logar a percepção supplementar de 100 réis por 100 kilogrammas ou fracção de 100 kilogrammas.

Joias e pedras ou metaes preciosos, dinheiro e outros valores, etc.

Tarifa II

Art. 83. A 3ª classe applica-se ao transporte de ouro, prata, pedras e pedras preciosas em obras, joias, casquinha de ouro, prata, moeda de ouro, prata, cobre e nickel, papel-moeda e quaisquer papeis e valores.

Considera-se fraude toda a declaração inexacta quanto à natureza, ao valor, ou peso dos objectos acima especificados.

Art. 84. A taxa é applicada por conto de réis; toda a fracção será contada por inteiro.

O frete minimo de uma expedição de joias, ouro, etc., é de 2\$00.

Art. 85. Estes objectos dev. rão ser cuidadosamente pesados e só serão expedidos pelos trens de passageiros.

Art. 86. O dinheiro amoeado, as joias, as pedras e os metaes preciosos devem estar acondicionados em caixas, saccos ou barris.

O transporte a descoberto é absolutamente prohibido.

Essas expedições devem ser apresentadas pelos expeditores já acondicionadas como aqui se exige.

Não devem ser acondicionadas pelos agentes ou outros empregados da estrada.

Art. 87. Os saccos devem ser de panno forte, cosidos por dentro perfeitos e não dilacerados nem remendados.

As costuras destes saccos será fechada por meio de cordão ou cordel inteiro, cujo nó será coberto por sinete em laço ou chumbo.

Art. 88. As caixas ou barris serão pregados ou arqueados com solda e não deverão apresentar vestigio alguma de abertura encoberta ou fractura.

As caixas serão fortemente ligadas por meio de corda inteiros collocadas em cruz com tantos sinetes em laço ou chumbo quantos forem necessarios para garantir a inviolabilidade do volume.

Nos barris, uma corda applicada em cruz, nas duas extremidades, será fixada por meio de sinete em laço ou chumbo.

Art. 89. O papel-moeda, as notas de banco, apolices, as accções, companhias e outros papeis valores devem ser apresentados em saccos ou caixas ou formar pacotes revestidos de envoltorios intactos, em papel ou panno encoberto.

Todos os volumes apresentados em envoltorio de papel poderão ser recebidos, si, em relação à solidez e ao acondicionamento, estes envoltorios nada deixarem a desejar.

Todos os pacotes devem ser selados com sinetes em laço, sendo estes em numero sufficiente para assegurar sua inviolabilidade.

(3) A taxa de que trata o art. 79 é applicada tambem às madeiras, machinas, etc., de construção e mineras.

(C. n. 57 de 3 de julho de 1917)

(C. n. 57 de 3 de julho de 1917)

(C. n. 57 de 3 de julho de 1917)

(C. n. 57 de 3 de julho de 1917)

(C. n. 57 de 3 de julho de 1917)

Art. 90 (1) Na nota de expedição que acompanhar um transporte de ouro, joias, etc., deve-se mencionar, independentemente das indicações ordinárias, o valor por extenso do artigo, e deve haver sinete ou laço igual ao apposto sobre o volume.

Art. 91. Os endereços não devem ser cosidos, nem collados e nem pregados nos volumes, afim de que não possam encobrir vestígios de abertura ou fractura; podem ser escriptos sobre os volumes ou affixados a elles por meio de cordas.

A declaração do valor do artigo expedito será mencionada por extenso no endereço, e sobre elle se cobrará mais 1/2 %.

Art. 92. As iniciaes, legendas, armas, firmas sociaes ou os nomes do estabelecimento, impressos sobre os sacos, caixas, barris ou picotes, devem ser perfeitamente legiveis.

Os sinetes feitos com moeda são formalmente prohibidos.

Art. 93. As expedições de joias, pedras e metaes preciosos, dinheiro e outros valores devem ser apresentados a despacho, pelo menos, uma hora antes da marcada para a partida do trem.

VEHICULOS

Tarifa III

Art. 94. Nas 6ª e 7ª classes da tarifa III estão comprehendidos os vehiculos de qualquer especie, armados e desarmados.

A sexta comprehende carros funebres, diligencias, caleças, carros para caminho de ferro, de tracção animal e outros vehiculos de quatro rodas para transporte de pessoas.

A setima comprehende carros, carroças, carretas e outros vehiculos de quatro rodas para transporte de generos, tilburys e outros vehiculos de duas rodas para transporte de pessoas.

Art. 95. Os vehiculos para transporte de generos ou para serviço de lavoura terão abatimento de 25 %, si estiverem desarmados e for provado o seu emprego.

Art. 96 (2) O carregamento e descarregamento dos vehiculos são feitos pelos cuidados e por conta e risco dos expeditores e destinatarios.

Art. 97. Os wagões, as locomotivas e tenders desarmados são taxados aos preços das 3ª e 3ª A classes. Os wagões, as locomotivas e tenders, rolando sobre os eixos, pagarão cada um 1\$ por kilometro ou fracção de kilometro.

V

ANIMAES

Tarifas II e III

Art. 98. As tarifas II e III applicam-se ao transporte de animaes, divididas em duas classes.

A primeira comprehende os cavallos, muares, bois, vaccas, etc. A segunda comprehende carneiros, porcos, cães e outros animaes semelhantes soltos.

Art. 99. Só podem ser transportados em trens de passageiros:

1º, animaes de sella ou de carro, vitelas, carneiros, bezerros, cabras, cães e animaes semelhantes, pelo preço das tabellas 5ª e 6ª da tarifa II;

2º, pequenos animaes e aves domesticas ou silvestres em gaiolas, capoeiras ou caixões engradados, pela tabella 7ª da tarifa II.

Art. 100. Os cães em trens de passageiros pagam, seja qual for o seu tamanho, o preço da 6ª classe da tarifa II; no caso contrario pagarão, pela 9ª classe da tarifa III e serão transportados em trens de carga.

Art. 101. Os cães poderão ser recusados, si não estiverem bem acaimados e presos a corrente. Em nenhum caso serão admittidos em carros de passageiros. Todavia os cães pequenos, chamados de salão, que acompanharem seus donos, serão admittidos nos carros de passageiros, sob as seguintes condições:

- 1º, estarem dentro de uma cesta;
- 2º, o peso total da cesta e do cão não exceder a 4 kilogrammas;
- 3º, pagar passagens de 2ª classe (passageiro);
- 4º, os outros passageiros não reclamarem.

O transporte de cães nestas condições é feito por conta e risco dos donos.

Art. 102. Os animaes cujo embarque ou desembarque for difficiloso só serão admittidos nos trens de passageiros nas estações extremas do itinerario do trem ou naquellas em que o trem tenha de demorar se tempo sufficiente para isso.

Art. 103. (3) Quando os animaes da 5ª classe da tarifa II e os da 8ª, 8ª A e 8ª B da tarifa III forem destinados a estação além do

(1) Os agentes não podem acceptar notas de expedições de valores que não tenham em laço o sinete igual ao apposto sobre o volume.

(Circular n. 40, de 27 de agosto de 1885)

(2) Quando o carregamento dos vehiculos for feito pela estrada, cobrar-se-ha a taxa do art. 79 tanto pelos armados como pelos desarmados.

(C. n. 33, de 15 de setembro de 1837.)

(3) Todas as vezes que tiverem de pernoitar em uma estação animaes despachados para outra e que na estação de procedencia se tiver cobrado a taxa de que trata o art. 103 o regulamento das tarifas, deverá o agente fazel-os recolher a uma cocheira proxima e ajustar as despesas do tratamento a que a referida taxa tem por fim cobrir.

A despesa feita devrá ser logo paga pelo agente, ficando da quantia que existe na estação para trocos e remetendo immediatamente ao escriptorio do trafego a conta em duas vias (em meia folha de papel) com o recibo do proprietario da cocheira.

(C. n. 241, de 20 de agosto de 1890.)

extremo do itinerario do trem pelo qual forem expeditos, só serão elles acceitos mediante a taxa de 2\$ por caleça, para despesas da cocheira na estação em que pernoitarem, sendo a referida taxa adicional dobrada ou triplicada, si o animal tiver de pernoitar em duas ou tres estações.

Art. 104. Os animaes perigosos em nenhum caso podem ser admittidos em trem de passageiros e serão admittidos em trem de mercadorias, si estiverem com toda a segurança acondicionados em jaulas.

O frete destes animaes será cobrado á razão de 1\$ por vagão especial e por kilometro ou fracção de kilometro.

Os expeditores são responsaveis por qualquer desastre causado por taes animaes.

Art. 105. Os animaes (excepto os do § 2º do art. 99) devem ser apresentados na estação, pelo menos, uma hora antes da regulamentar para a partida do trem.

Os transportes que necessitarem do emprego de um vagão inteiro ou mais de um wagão devem ser annunciados com 24 horas de antecedencia pelo menos.

Art. 106. O embarque e desembarque dos animaes são feitos sob os cuidados e inteira responsabilidade e á custa dos expeditores e dos destinatarios.

Art. 107. Os animaes devem ser acompanhados por conductor; não o sendo, nem estando presente o destinatario á chegada do trem, serão remettidos para o deposito publico, por conta e risco de seus donos.

Os conductores, pagando cada um passagem de 2ª classe, poderão viajar nos trens que transportarem gado, no carro do chefe de trem, si houver compartimento para isso, ou nos wagões de gado, não excedendo, porém, o numero de conductores a um por expedição ou vagão.

A estrada não é responsavel pela fuga dos animaes, salvo provando-se culpa do pessoal da mesma estrada.

Os animaes do § 2º do art. 99 estão sujeitos ás mesmas prescripções acima.

Art. 108. Quando o transporte de animaes comportar 10 wagões, no minimo, para um mesmo destino, poderá ser effectuado em trem especial pelos preços da tarifa III, contanto que o pedido seja feito á estação de partida com 48 horas de antecedencia.

Art. 109. Os animaes do § 1º do art. 99, acompanhando passageiros, não podem ser transportados sem nota de expedição.

VI

ARMAZENAGEM

Art. 110. Não sendo as mercadorias descarregadas ou retiradas nos prazos fixados nestas instrucções, cobrar-se-hão as seguintes taxas, a titulo de indemnização por folga forçada do material, deposito ou armazenagem das mercadorias.

Para as mercadorias não descarregadas, 800 réis por hora e por wagão, de qualquer lotação com um minimo de 5\$000.

Para as mercadorias descarregadas, mas não retiradas, 20 réis por fracção indivisivel de 10 kilogrammas e por dia, até 90 dias, sem que em nenhum caso a taxa seja inferior a 1\$000.

Por todos os materiaes ou objectos, qualquer que seja a sua natureza, que forem descarregados nos pateos das estações, cobrar-se-ha a taxa acima.

Quanto aos vehiculos, a taxa é de 3\$ por vehiculo e por dia, com um minimo de 6\$000.

Art. 111. Nenhuma taxa de armazenagem poderá cobrar a estrada pela demora das mercadorias nas estações, antes de serem expeditas, salvo si a demora for motivada pelo expeditor ou destinatario. Neste caso cobrar-se-ha armazenagem por cada dia que decorrer entre aquelle em que deveria ter effectuado a expedição e aquelle em que esta se realizar.

Art. 112. Nenhuma armazenagem se cobrará pela estada das mercadorias nas estações além de 90 dias.

Art. 113. Na cobrança da armazenagem se contam os dias da chegada, ou do descarregamento, ou da entrega da mercadoria.

Art. 114. Si a mercadoria não for retirada das estações no prazo concedido para a estada livre e o destinatario allegar não a ter retirado por força maior ou outro motivo attendivel, a directoria da estrada póde, si julgar provado o caso de força maior ou de justas razões apresentadas pela parte, dispensal-a do pagamento da armazenagem.

Art. 115. A directoria da estrada póde, attendendo ao mau estado dos caminhos, á falta de conducção ou outra circumstancia attendivel, espaçar o prazo de estada livre.

Art. 116. As mercadorias que não forem retiradas das estações destinatarias no prazo de 90 dias, a contar da data em que tiverem sido descarregadas, ou por terem sido recusadas ou não procuradas pelos destinatarios, ou não serem estes conhecidos, serão vendidas em leilão publico, que será annunciado com oito dias de antecedencia.

Si as mercadorias forem das que, por sua natureza, são sujeitas a prompta deterioração, a estrada tem o direito de vendel-as ex-officio e sem as formalidades judiciais, no fim de oito ou antes, si for indispensavel.

O producto liquido da venda será recolhido nos cofres da estrada.



Art. 117. Si o producto não for sufficiente para pagamento do frete, armazenagem e mais depezas, o expeditor ou destinatario não será obrigado a entrar com a differença.

## VII

## RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO, SEGUROS E INDEMNIZAÇÕES

Art. 118. A estrada declina toda a responsabilidade por perdas ou avarias nos seguintes casos:

- 1º, quando provierem de caso fortuito ou força maior;
- 2º, quando não tiverem sido verificadas à chegada da mercadoria e antes de sua aceitação ou retirada pelo destinatario;
- 3º, quando as caixas ou envoltorios não apresentarem exteriormente indícios de violencia, não forem quebradas, molhadas ou não houver manchas;
- 4º, quando forem ultteriores à recusa da mercadoria pelo destinatario, do que se lavrará auto;
- 5º, quando a mercadoria, por sua natureza especial, for susceptivel de soffrer perda ou avaria total ou parcial, como combustão espontanea, effervescencia, evaporação, vasamento, ferrugem, putrefacção, etc.;
- 6º, quando estiver coberta por declaração de responsabilidade, formulada em ordem e assignada pelo expeditor.

Estando a expedição coberta por declaração de responsabilidade, ha pre-umpção, até prova do contrario, de que os danos provem do defeito ou defeitos verificados na mercadoria no acto do despacho.

Art. 119. A estrada não responde pelos danos resultantes do perigo que o transporte em caminho de ferro ou demora de viagem acarreta para os animais vivos. Não responde tão pouco por avarias ou morte de animais no caso de, sendo o carregamento feito pelos expedidores, ter sido excedida a lotação do vagão.

Art. 120. Quando a mercadoria for acompanhada por pessoa encarregada de vigia-la, a estrada não responde pelos danos resultantes do perigo que a vigilância tinha por fim evitar.

Art. 121. No que concerne a mercadorias que por ajuste com expedidores ou por assim estar estabelecido nos regulamentos da estrada são transportadas em vagões abertos, a estrada não responde pelos riscos inherentes a este modo de transporte.

Art. 122. Quando o carregamento e descarregamento são feitos pelo expeditor ou destinatario, a estrada não responde pelos riscos resultantes do carregamento e descarregamento.

Art. 123. Quando a mercadoria for, por sua natureza, susceptivel de soffrer influencia atmospherica ou qualquer outra causa independente de serviço da estrada, quebra em peso ou medida, a estrada não responde pela differença.

Art. 124. Quando a mercadoria for carregada pelos cuidados do expeditor, a estrada não responde pelo numero de volumes, ainda que as notas de expedição o indiquem.

Art. 125. A estrada não se responsabiliza pelos riscos provenientes dos objectos contidos nos volumes de bagagens.

Art. 126. A estrada responsabiliza-se pelo peso das mercadorias até final entrega das mesmas ao destinatario ou seu preposto para o que as fará pesar nas estações antes de carregal-as. Exceptuam-se as mercadorias da 3ª, 4ª e 5ª classes, por cujo peso a estrada não se responsabiliza, limitando-se apenas a verificar o peso para cobrança do frete e impedir que a carga exceda ao peso que comportam os vagões.

Art. 127. A responsabilidade da estrada cessa:

1.º A respeito das mercadorias endereçadas—na estação—imediatamente após sua retirada, certificada pelo recibo do destinatario;

2.º A respeito das mercadorias destinadas a lugares distantes da estrada de ferro, no momento da entrega ao correspondente designado pelo expeditor.

Art. 128. Os expedidores e passageiros tem a facultade de declarar, no acto do despacho, o valor segundo o qual querem ser indemnizados, em caso de perda ou avaria, da sua mercadoria, bagagens ou animais. Neste caso cobrar-se-ha, além do frete e demais taxa, 1/2 % do valor declarado, para as expedições das classes 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª da tarifa III, 1 % para a 1ª classe da tarifa II e 2 % para as outras classes das tarifas II e III.

Art. 129. A declaração do valor das mercadorias nas notas de expedição nenhuma significação tem, desde que não for paga a taxa do seguro.

Art. 130. A importancia do valor declarado será paga em caso de perda total, e somente uma quota proporcional á perda, si esta for apenas parcial.

Do mesmo modo, em caso de avaria, a indemnização será paga proporcionalmente á importancia da avaria verificada.

Em nenhum caso a indemnização pôde exceder a damno realmente soffrido pelo expeditor, em consequencia da perda ou avaria, e será, neste caso, reduzida á importancia do damno.

Art. 131. Quanto aos objectos não seguros, a estrada não é responsavel sinão até a importancia de 500 réis por kil. gramma de mercadoria, e 1\$ por kilogramma de bagagem ou encomenda perdida ou avariada, sem que em nenhum caso a indemnização possa ser superior ao valor da mercadoria, bagagem ou encomenda perdida ou avariada.

Art. 132. Quando a mercadoria, etc. for achada depois de dois dias, em que uma vistoria, etc. for feita depois de ter sido dada a perda, a estrada dará aviso ao destinatario

que terá durante 15 dias o direito de reclamar a entrega, devendo restituir as 3/4 partes da indemnização que lhe tiver sido paga. A mercadoria, etc. avariada ficará pertencendo á estrada.

Art. 132. Quando a mercadoria formar um todo tal que a avaria de uma parte a deprecie ou inutilize, a indemnização a pagar será calculada por arbitramento.

Art. 133. As clausulas de irresponsabilidade ou limitação de responsabilidade estabelecidas nestas condições regulamentares não poderão ser invocadas pela estrada, si se provar a culpa ou dolo por parte do pessoal da estrada, ou defeito do seu serviço.

Neste caso, as indemnizações a pagar serão reguladas pelo Codigo Commercial.

## Arbitramento

Art. 134. O arbitramento, nos casos em que deva ter lugar, será feito por dous arbitros escolhidos, um pela parte e outro pela estrada, salvo si ambos concordarem na escolha de um só arbitrator.

O arbitramento será reduzido a auto, assignado pelos arbitros, pela administração da estrada e pela parte.

Art. 135. Si, porém, a administração da estrada e a parte chegarem a accordo sobre o valor da avaria, será o accordo reduzido a auto assignado por ambos, que terá a mesma validade que o arbitramento.

Art. 136. Reusando-se a parte ao arbitramento amigavel, a judicialmente um arbitramento e a remoção da mercadoria para um deposito publico, ou a venda da mesma.

Art. 137. O auto de arbitramento, quer amigavel quer judicial, deve conter, além dos factos e das circumstancias geraes da avaria, as indicações seguintes:

- 1.ª A especie, as marcas, o numero e o pezo de cada um dos volumes vistoriados;
- 2.ª A data e o numero do despacho e o numero dos vagões em que tiverem chegado os volumes;
- 3.ª A presença ou ausencia de indícios exteriores de quebrado, molhado, manchas, etc., em cada um dos volumes, com designação exacta de sua marca e modo de acondicionamento;
- 4.ª A importancia do damno resultante de cada uma das avarias verificadas;
- 5.ª A época a que pôde remontar a avaria, suas causas apparentes ou presumidas, si ella deve ser attribuida a vicio proprio da mercadoria ou a seu modo de preparação; a defeito, insufficiencia ou ausencia de envoltorio; em que consistem os vicios ou defeitos; em caso de molhada si as mercadorias tiverem viajado por mar; si essa molhada provém ou não da agua do mar;
- 6.ª A presença ou ausencia do reclamante ou do seu representante, e, si for possível, sua declaração de aceitar as conclusões da vistoria.

Art. 138. Ao formular os requerimentos á auctoridade judicial, para obter a nomeação de peritos, se precisarão, além dos pontos acima, quaisquer outros que as circumstancias indicarem como devendo fazer objecto da vistoria, e se pedirá que os peritos sejam autorizados a assignar no auto os dizeres e as observações das partes.

Art. 139. A menos que os peritos sejam analfabetos ou impedidos por causa legitima de redigirem elles mesmos seus laudos, estes documentos, não podem ser lavrados por empregados da estrada sinão excepcional e estrictamente sobre os dados apresentados pelos peritos.

Art. 140. O consentimento do destinatario na vistoria ou arbitramento amigavel deve ser certificado por escripto.

Art. 141. Todo o arbitramento ou vistoria amigavel deve ser reduzida a auto em duplicata.

Art. 142. A vistoria ou arbitramento deve ser feito dentro das 48 horas depois do descarregamento, salvo impedimento devidamente justificado.

Art. 143. Não serão attendidas pela estrada as reclamações por perda ou avaria de mercadorias;

1.º Que forem apresentadas depois de um anno, a contar da data do despacho;

2.º Que não vierem instruidas com a nota de expedição ou cópia autentica da mesma ou conhecimento de bagagem ou encomenda e com o auto de que trata o art. 144;

3.º Que forem apresentadas depois de se ter passado recibo das mercadorias sem declaração de perda ou avaria;

4.º Quando a perda ou avaria provier de algumas das causas mencionadas do art. 112 do Codigo Commercial.

Art. 144. Das faltas e avarias encontradas no acto da entrega das mercadorias ao destinatario lavrará o agente da estação da chegada auto circumstanciado.

Art. 145. As reclamações serão entregues aos agentes das estações, que as remetterão com os documentos e eslaecimentos necessarios ao escripto do trafego, onde aguardarão despacho.

Art. 146. A estrada restitue o frete que se verificar ter sido pago de mais pelo expeditor e tem o direito de haver executivamente deste, antes ou depois da entrega da mercadoria, o que se verificar ter sido cobrado de menos no acto do despacho.

Art. 147. Quando, porém, o excesso de frete provier de engano na pesagem, não será attendida a reclamação, si o destinatario não tiver exigido a verificação do peso antes da retirada da mercadoria.

Art. 148. Nenhuma restituição se fará de excesso de frete cobrado pelo transporte de mercadorias que gosarem de aba-

timento sobre os preços das tarifas, si na nota de expedição não houver, no acto de despacho, os esclarecimentos necessarios feitos pelo expeditor.

Art. 149. Em caso de reclamação, as notas de expedição não serão reconhecidas pela estrada, si não tiverem a assignatura do agente.

## VIII

## DISPOSIÇÕES GERAES

## Recebimento

Art. 150. Para recebimento das expedições, segundo as condições e preços das 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup>, 5.<sup>a</sup>, 6.<sup>a</sup> e 7.<sup>a</sup> classes da tarifa II e das 8.<sup>a</sup>, 8.<sup>a</sup> A, 8.<sup>a</sup> B, 9.<sup>a</sup>, 9.<sup>a</sup> A e 9.<sup>a</sup> B classes da tarifa III os escriptorios abrem-se em todas as estações uma hora antes da partida do primeiro trem, e fecham-se 15 minutos antes da partida do ultimo.

Art. 151. Para recebimento das expedições feitas aos preços e segundo as condições das classes 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup>, 5.<sup>a</sup>, 6.<sup>a</sup> e 7.<sup>a</sup> da tarifa III, os escriptorios abrem-se ás 7 horas da manhã e fecham-se ás 4 horas da tarde.

Art. 152. Nenhuma mercadoria, para cujo transporte pela estrada de ferro se exige nota de expedição, póde ser recebida pelos empregados da estrada, si não vier acompanhada da nota de expedição, salvo a disposição final do art. 216.

Art. 153. Quando a expedição das mercadorias taxadas ao preço das 3.<sup>a</sup> A, 4.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup> classes da tarifa III exceder de 10 toneladas deve ser annunciada no dia anterior ao do despacho.

Estas mercadorias não serão recolhidas debaixo de coberta; estão sujeitas, quanto á armazenagem, ás mesmas condições concernentes ás outras.

Art. 154. As mercadorias o quaesquer objectos entregues á estrada serão conferidos na estação de partida e na de chegada, á medida que forem sendo recebidos, verificando-se as marcas, a quantidade e qualidade dos volumes, a natureza das mercadorias, o peso e frete pago ou a pagar e as despesas accessorias.

Em geral, a pesagem dos volumes deve ser feita por pessoal do expeditor.

Art. 155. Na estação de partida será a nota da expedição registrada em resumo no livro-talão, do qual se extrahirá o conhecimento que deve ficar em poder do expeditor.

O registro deve mencionar os nomes do expeditor e do destinatario, as marcas, o numero dos volumes, a totalidade do peso da expedição, o frete pago ou a pagar e as despesas accessorias.

Por cada despacho (não se exceptuando os transportes gratuitos) cobrará a estrada a taxa de 200 réis, na qual não está comprehendido o valor de duas notas de expedição, que serão entregues ao expeditor, si este tiver de enche-las.

Art. 156. Todo o despacho de mercadorias, valores, carros, animais, etc., é certificado por um conhecimento entregue a este.

Art. 157. Si, depois de registrada uma expedição e antes de feito o transporte, quizer o expeditor, por qualquer motivo, variar a consignação da mesma ou retirá-la, a estrada annullará o despacho feito e restituirá o frete, menos as taxas de despacho e de carregamento e descarregamento, no segundo caso; no primeiro far-se-ha novo despacho, pelo qual cobrará a differença de frete e nova taxa de despacho, considerando-se a taxa de carregamento e de descarregamento como paga.

Em qualquer dos casos o expeditor deve restituir os documentos que já tiver recebido, sem o que não se fará novo despacho.

## Entrega

Art. 158. A entrega das expedições feitas pelos preços e segundo as condições das 5.<sup>a</sup> e 6.<sup>a</sup> classes da tarifa II e 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup> A, 4.<sup>a</sup>, 5.<sup>a</sup>, 6.<sup>a</sup> e 7.<sup>a</sup> classes da tarifa III começa ás 6 horas da manhã e termina ás 6 horas da tarde em todas as estações.

A entrega das expedições feitas pelos preços da 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup> e 7.<sup>a</sup> classes da tarifa II começa 15 minutos depois da chegada do primeiro trem e termina á hora de fechar-se a estação.

Art. 159. O destinatario ou seu mandatario é obrigado a passar recibo das expedições de mercadorias, valores, etc., na nota de expedição ou no aviso de chegada.

Art. 160. O destinatario tem direito, antes de passar recibo das mercadorias, de examinar o estado externo dos volumes; só se permitirá o exame interno, si o volume apresentar indícios de violação ou avaria.

Nos casos de avaria, o destinatario só tem direito de recusar a mercadoria quando esta estiver de tal modo danificada, que nenhum valor commercial tenha, ou quando o volume formar um todo tal que a avaria de uma parte delle importe perda de valor para todo.

Sendo, porém, a avaria apenas parcial, deve elle retirar a mercadoria logo depois de avaliado o damno causado.

Art. 161. Nos casos de demora de parte de uma expedição, o destinatario não tem direito, sob pretexto de não estar ella completa, de recusar-se a retirar a parte chegada salvo si a expedição fraccionada constituir um todo tal que a falta de uma parte a deprecie ou inutilize.

Art. 162. O transporte em retorno de todo o objecto recusado pelo destinatario é sujeito á taxa.

Art. 163. Si antes de feita a entrega da mercadoria ao destinatario se verificar que o frete cobrado na estação de partida ou indicado para ser cobrado na estação de chegada é inferior ao

real, ou que se deixou de cobrar ou indicar para se cobrar alguma taxa, a estrada póde reter a mercadoria, até que o expeditor ou o destinatario satisfaça a differença.

## Aviso de chegada, prazo de descarregamento e estada livre

Art. 164. Os agentes das estações poderão dar aviso aos destinatarios, por boletim, da chegada das mercadorias, quando assim o exigir o expeditor.

Este boletim será taxado na estação de partida á razão de 200 réis.

Art. 165. O tempo concedido para o descarregamento ou estada livre conta-se a partir da remessa do aviso ao destinatario ou ao seu correspondente pelos portadores da estrada ou pelo correio.

Art. 166. Si dentro de 24 horas depois de avisados não for o descarregamento feito pelos destinatarios, será á custa destes feito pela estrada.

Em caso de acumulação de cargas, a estrada reserva-se, além disto, o direito de fazer descarregar ou remover da estação, *ex-officio* a mercadoria, por conta do expeditor.

Art. 167. As mercadorias, vehiculos, etc., devem ser retiradas das estações de Taquary e Porto Alegre dentro do prazo de 48 horas.

Este prazo poderá ser reduzido a 24 horas, nos casos de grande affluencia de mercadorias, e quando, pela demora destas nos armazens da estrada, resulte embaraço para o recebimento e transporte de outras.

Das estações do interior devem ser retiradas no prazo de cinco dias, quanto o destinatario residir dentro do perimetro de tres kilometros de raio em torno da estação; de 10 dias, quando o destinatario residir em distancia maior.

Descontam-se os dias feriados e domingos.

Terminado este prazo, a demora é calculada sobre todas as horas seguintes, tanto do dia como da noite, sem excepção dos domingos e dias feriados.

## Volumes vazios em retorno

Art. 168. Os volumes vazios em retorno (usados) não serão admitidos como taes, si não tiverem realmente servido a expedições de mercadorias pela estrada de ferro.

Art. 169. Os barris, pipas, gigos, jacás capoeiras, etc., vazias, em retorno, transportadas em trens de mercadorias, são taxadas pelo preço da 4.<sup>a</sup> classe da tarifa III.

Art. 170. Os saccoes vazios em retorno (usados) são transportados pelo preço da 4.<sup>a</sup> classe da tarifa III e devem ser reunidos em pacotes solidamente atados.

A nota de expedição dos saccoes vazios em retorno não deve indicar o numero de saccoes; só se admite a indicação do numero de pacotes e do peso englobado da expedição.

## Declaração

Art. 171. Quando os expedidores não puderem formular as notas de expedição deverão remetter as mercadorias á estação, acompanhadas de declaração assignada indicando:

1.<sup>o</sup>, o nome do expeditor e do destinatario e sua residencia (rua e numero, si for em povoado);

2.<sup>o</sup>, a estação de partida e de chegada;

3.<sup>o</sup>, a quantidade, peso e natureza da mercadoria;

4.<sup>o</sup>, o motivo por que deve ser feita a expedição, attentas as disposições dos arts. 99, 121 e 148.

Si se tratar de mercadorias sujeitas a impostos geraes, provinciaes ou municipaes o expeditor deverá fornecer as peças e os esclarecimentos ne essarios, assim de que o transporte e entrega de tres mercadorias não soffram demora ou embaraço.

A declaração escripta é dispensavel, si o apresentante da mercadoria puder dar verbalmente os esclarecimentos necessarios para seu despacho e puder assignar as notas.

Art. 172. Os expedidores devem declarar si suas mercadorias são frageis ou si devem ser preservadas de humidade; em falta do que a estrada não responde por avarias desta especie.

Art. 173. Si a estrada suspeitar fraude sobre a natureza ou valor da mercadoria, ou a presença de materias nocivas ou perigosas, entre outras mercadorias, poderá exigir a abertura dos volumes, antes e depois da expedição.

Não consentindo o expeditor na abertura dos volumes, a estrada poderá recusar o transporte.

Art. 174. O expeditor é responsavel por qualquer fraude reconhecida, antes ou depois da expedição.

Art. 175. Toda a declaração falsa ou insufficiente sobre a procedencia, destino, peso, natureza ou valor das mercadorias expedidas, dá lugar á applicação de uma multa de 10\$ a 50\$ além do pagamento do duplo da taxa da mercadoria fraudada, sem prejuizo de qualquer acção judicial que no caso couber.

Art. 176. Sendo as mercadorias nocivas ou perigosas, a multa será de 50\$ a 100\$000.

Em caso de accidente será o expeditor, além disso, obrigado a indemnizar a estrada do damno causado a seu material ou de qualquer outro que esta venha a soffrir, sem prejuizo da responsabilidade criminal, segundo as leis em vigor.

Art. 177. A estrada poderá reter os volumes que por falsas declarações estiverem sujeitos a multas convencionadas em seus regulamentos. Si os volumes retidos contiverem materias nocivas ou perigosas serão estas inutilizadas, si não puderem ser de prompto vendidas.

Art. 178. Não sendo as multas pagas no prazo de 100 dias, a estrada procederá á venda dos objectos retidos, sem as formalidades judiciais.

Si o producto da venda não for sufficiente para o pagamento das referidas multas, a estrada cobrará o restante.

#### Massas indivisiveis (1)

Art. 179. O transporte de massas indivisiveis, cujo peso exceder a 1.000 kilogrammas ou de volumes, excedente a 3 metros cubicos, ou que necessitarem o emprego de material especial, não é obrigatorio.

O preço e condições de taes transportes, si a estrada delles se encarregar, são regulados por mutuo accordo.

#### Dimensões dos carregamentos

Art. 180. O comprimento normal do material de transporte é fixado em 7,5 metros.

As taxas das mercadorias e outros objectos de grande comprimento são estabelecidas como se segue :

1<sup>o</sup>, de 7<sup>m</sup>5, a 14 metros, segundo o peso attribuido á expedição quando for igual ou superior a 4.000 kilogrammas.

2<sup>o</sup>, segundo o proprio peso, augmentado de 1.500 kilogrammas quando for inferior a 4.000 kilogrammas com um maximo de 4.000 kilogrammas.

Art. 181. Os volumes excedentes a 14 metros de comprimento só poderão ser despachados mediante ajuste prévio com a estrada.

O transporte de mercadorias que excederem a 14 metros de comprimento não é obrigatorio.

Para transportes desta especie haverá accordo preliminar.

Art. 182. O carregamento dos wagões não pôde exceder em altura e largura ás dimensões das caixas dos carros fechados que a estrada forneça.

#### Acondicionamento e marcas

Art. 183. Os volumes devem trazer marca ou endereço bem legivel e, além disso, o nome da estação de destino e estar acondicionados de modo a poderem resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte por estrada de ferro.

Art. 184. Poderá ser recusado o recebimento de qualquer mercadoria, nos seguintes casos :

1<sup>o</sup>, si a mercadoria estiver tão mal acondicionada dentro dos envoltorios que haja probabilidade de não chegar a seu destino sem perda ou avaria ;

2<sup>o</sup>, si exigindo a mercadoria, por sua natureza, um envoltorio qualquer para resguardar de perda ou avaria, for apresentada sem envoltorio ;

3<sup>o</sup>, si no acto do recebimento a mercadoria apresentar indícios de já estar avariada.

Entretanto o expeditor poderá reparar os defeitos dos volumes ; neste caso a estrada fará a remessa, substituindo-se por outra a nota de expedição apresentada, si for necessario.

Art. 185. Enquanto os volumes não forem reparados ou retirados, si o expeditor não quizer mais enviar os, poderão permanecer 24 horas na estação, sem responsabilidade por parte da estrada, ficando depois sujeitos á armazenagem.

Art. 186. A estrada poderá expedir a mercadoria nas condições dos §§ 1<sup>o</sup>, 2<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup> do art. 184, dando o expeditor ao agente da estação uma declaração, por elle assignada, em que especificque os defeitos verificados nos volumes e allvie a estrada das responsabilidades das avarias que puderem provir de taes defeitos. Si, porém, a mercadoria estiver em estado tal que não possa ser carregada como outras, sem damnifical-as, não será aceita, ainda que o expeditor se preste a fazer a declaração de responsabilidade.

#### Notas de expedição

Art. 187. Os transportes pelos preços e segundo as condições das classes 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup> e 7<sup>a</sup> da tarifa II e 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup> A, 4<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup>, 7<sup>a</sup>, 8<sup>a</sup>, 8<sup>a</sup> A, 8<sup>a</sup> B, 9<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup> A, 9<sup>a</sup> B da tarifa III devem ser acompanhados de nota de expedição, em duas vias, que indique exactamente o nome e residencia do expeditor e do destinatario, a marca, o endereço, a quantidade, o peso, o modo de acondicionamento e natureza da mercadoria, a estação de partida, a de chegada, o frete e os gastos accessorios pagos ou a pagar, etc.

Estas indicações servem para regular as indemnizações, em caso de perda ou avaria.

Art. 188. Cada nota constitue uma expedição e não pôde mencionar sinão o nome de um só destinatario.

Por expedição entende-se um ou mais volumes provenientes de um só expeditor, endereçados a um só destinatario.

Em nenhum caso pôde uma só nota de expedição comprehender mercadorias em quantidade superior á lotação de um wagão.

Art. 189. Quando a expedição for destinada a logar além da estrada de ferro, a nota pôde designar na localidade da estação de destino o commissario ou conductor a quem deve ser entregue a mercadoria.

Art. 190. Quando em uma expedição de dous ou mais volumes, uns forem segurados e outros não, os segurados devem ser incluídos em nota especial.

(1) Volumes de peso comprehendido entre 1.000 e 5.000 kilogrammas soffrerão um augmento ficticio de 50 % no seu peso bruto para a applicação das tarifas. Volumes de peso superior a 5.000 kilogrammas terão um augmento de 100 % para os effeitos da cobrança dos fretes, tudo de accordo com as respectivas classes.

#### Medição, calculo do frete e pagamento das taxas

Art. 191. Quando as mercadorias forem de grande volume em relação ao peso, medir-se-ha tambem o volume, e si este responder a mais de quatro decímetros cubicos por kilogramma tomar-se-ha para peso do volume um numero de kilogrammas igual á quarta parte do de decímetros cubicos achados.

Art. 192. Calcula-se o peso da madeira em tóros, falcas, vigas, couceiras, pranchões, tabas, multiplicando-se o comprimento em decímetros pela altura e depois pela largura, estas em centímetros, dividindo-se o producto por 100 e tomando-se o resultado como indicação da quantidade em kilogrammas.

O peso dos caibros, ripas, moirões, achas de lenha, etc., em feixes, calcula-se do mesmo modo.

Art. 193. O peso do milheiro de tijolos, telhas, parallelepipedos e outros artigos semelhantes, a granel, calcula-se na proporção do peso de 10 dos de maiores dimensões.

O peso de uma expedição de carvão, areia, barro e outros artigos semelhantes, a granel, calcula-se na razão do peso de um decalitro dos mesmos artigos.

Art. 194. A unidade da medida linear é o decimetro. Cada fracção de decimetro conta-se como um decimetro.

Art. 195. O frete a cobrar pelos objectos transportados pela estrada é calculado pelo peso bruto do volume, seja qual for o seu conteúdo

Art. 196. No calculo dos fretes e das taxas accessorias, fracções de 20 réis são arredondadas para 20 réis.

As fracções de peso são contadas por centesimos de tonelada ou por 10 kilogrammas ; as de volume, por centesimo de metro cubico ou 10 decímetros cubicos.

Assim, todo o peso comprehendido de 1 até 10 kilogrammas será contado como 10 kilogrammas ; de 11 a 20 kilogrammas por 20 kilogrammas ; etc.

Do mesmo modo, todo o volume de 1 a 10 decímetros cubicos será contado como 10 decímetros cubicos ; de 11 a 20 decímetros cubicos como 20 decímetros cubicos.

Art. 197. Exceptuam-se os volumes de encomendas e bagagem de menos de 5 kilogrammas, que serão taxados como si tivessem 5 kilogrammas ; os de mais de 5 e menos de 10 serão taxados como si tivessem 10 kilogrammas.

Art. 198. A importancia dos fretes e taxas accessorias de qualquer expedição, feita pelos preços e condições das tarifas I, II e III serão cobradas na estação de partida no acto do despacho.

Exceptuam-se as expedições feitas pelos preços e segundo as condições da 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup> A, 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> classes da tarifa III, quando destinadas ás estações de Porto Alegre e Taquary, que poderão ser feitas com fretes a pagar, quando este exceder a 10\$ na estrada.

Todavia, si a mercadoria for sujeita a prompta deterioração ou de valor insignificante, deve o frete ser pago no acto do despacho.

A importancia das passagens é paga quando se distribuem os bilhetes.

Art. 199. As mercadorias de qualquer natureza, remetidas para as estações a fim de serem expedidas pelos preços e segundo as condições da 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup> A, 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> classes da tarifa III e cujos fretes não forem pagos logo depois de registradas, ficam sujeitas a armazenagem, a menos que tenha de ser pago o frete na estação destinataria.

#### Materias nocivas e perigosas

Art. 200. O transporte de dynamite, de nitro-glycerina, de algodão-polvora e dos fulminantes, de nenhum modo pôde ter logar.

Não pôde tão pouco ter logar o transporte de polvora de mina ou de caça, em grande quantidade, a juizo da administração.

Exceptuam-se os transportes de polvora e artigos bellicos por conta do Ministerio da Guerra e os transportes em serviço de construcção da estrada de ferro.

Art. 201. A polvora, os fogos de artifício, as capsulas, as espoletas, o alcool, o phosphoro, o collodio, o ether, eencias e outras materias analogas, são excluídas dos trens que levarem passageiros nas secções da estrada em que houver trens regulares de mercadorias.

Art. 202. A palha, o feno, o carvão de madeira e outras substancias mais ou menos inflammaveis só serão transportadas nos trens de passageiros quando não houver trens de cargas regulares.

Art. 203. As substancias de que tratam os arts. 201 e 202 não podem ficar depositadas nas estações.

Art. 204. As materias causticas ou venenosas ficam sujeitas ás disposições do art. 201.

Art. 205. As materias perigosas, com excepção dos phosphoros, bem acondicionados, só serão transportadas em dias determinados pela direcção da estrada.

Art. 206. Os volumes encerrando venenos ou substancias explosivas, inflammaveis ou perigosas devem trazer no exterior a indicação do seu conteúdo e são submettidos ás condições seguintes :

1<sup>o</sup>, polvora—Acondicionamento em caixas ou barris, hermeticamente fechados e protegidos exteriormente por envoltorios solidos ;

2<sup>o</sup>, fogos de artifício—Acondicionamento em caixas de taboas de um centimetro, pelo menos, de espessura ;



3ª, mechas químicas (phosphoros)—Acondicionamento cuidadoso e bem apertado em caixas de taboas de um centimetro, pelo menos, de espessura;

4ª, espoletas, capsulas, carbo-nzotina, cartuchos de retro-carga, estopim e pudrolitho—Acondicionamento em bocetas ou saccos, dentro de caixas de taboas de um centimetro, pelo menos, de espessura;

5ª, phosphoro, bromo e sulphureto de carbono—Acondicionamento em vasos ou botijas de paredes não frageis e estanques. O phosphoro deve vir dentro de agua.

6ª, materias causticas; inflammaveis e explosivas—Acondicionamento em vasos ou botijas de paredes não frageis e estanques, fechados em caixas ou cestos;

7ª, materias venenosas—Acondicionamento em barricas bem construidas e cujas aduellas estejam perfeitamente juntas.

Materias mui venenosas—Acondicionamento em vasos fechados e fixados em caixas de madeira.

Art. 207. Todas as mercadorias mencionadas nos art. 201, 202 e 204 devem ser expedidas sós e fazer objecto de nota de expedição especial, não podendo além disso ser comprehendidas em uma remessa com mercadorias ordinarias.

#### Materias fetidas ou alteraveis

Art. 208. O carvão animal, o sangue, os couros verdes e quaesquer outras materias fetidas são excluidas de trens que levarem passageiros, salvo emquanto o trafego não comportar o estabelecimento de trens regulares de mercadorias.

Art. 209. Quaesquer outras materias, cujo cheiro possa incomodar os passageiros, não serão admittidas a transporte sem se acharem convenientemente acondicionadas, a juizo da estrada.

Art. 210. O destinatario é obrigado a retirar essas mercadorias uma hora depois da recepção do aviso de chegada.

#### Mercadorias achadas

Art. 211. As mercadorias não despachadas, que forem achadas nas estações, serão recolhidas a deposito, até serem retiradas ou despachadas nas horas de expediente.

Exceptuam-se as mercadorias sujeitas a prompta deterioração, a respeito das quaes se observará o disposto na 2ª parte do art. 116, e as materias nocivas ou perigosas, que serão inutilizadas quando não puderem ser de prompto vendidas.

Art. 212. As mercadorias depositadas ficam sujeitas á armazenagem desde o dia em que tiverem sido recolhidas a deposito, até o dia em que forem reclamadas.

Art. 213. Si no fim de 90 dias, a contar da data da entrada no deposito, não forem reclamadas, serão vendidas em leilão como as do art. 210.

Art. 214. Exceptuam-se das disposições acima os volumes de que trata o art. 61 do regulamento de 26 de abril de 1857.

#### Transportes por conta do governo

Art. 215. Os transportes por conta do governo geral ou dos governos estaduais e da construção estão sujeitos ás mesmas condições que os transportes ordinarios.

### IX

#### DEVERES DOS EMPREGADOS

Art. 216. Os empregados da estrada, prepostos ao serviço de mercadorias, são obrigados a dar aos expedidores todos os esclarecimentos que estes desejarem, e a facilitar em quanto possível o cumprimento das formalidades a preencher.

Devem, em caso de necessidade, encher as notas de expedição, que serão assignadas pelos expedidores.

Art. 217. Nenhum agente ou qualquer outro empregado poderá dar ao publico documento que contenha raspadura ou emenda substancial não resalvada.

Art. 218. Todo o documento dado pela estrada e que for depois, por qualquer titulo, apresentado, si se achar viciado, será retido e dará logar á imposição de uma multa de 50\$ a 100\$, segundo a gravidade do caso, á pessoa que o tiver viciado.

A expedição ou entrega da mercadoria será retardada até decisão superior.

#### TELEGRAPHO (1)

Art. 219. As estações da estrada aceitarão telegrammas para serem transmittidos ás outras estações da mesma estrada, ás estações do telegrapho geral ou ás dos paizes estrangeiros que fazem parte da convenção telegraphica internacional.

Art. 220. Os telegrammas serão aceitos em todas as estações durante as horas de serviço, tanto nos dias uteis como nos dias feriados e domingos.

Art. 221. A transmissão dos telegrammas será feita na ordem seguinte:

- 1º, telegramma urgente em serviço da estrada;
- 2º, telegramma do governo geral;
- 3º, telegramma do governo estadual;
- 4º, telegramma privado urgente;
- 5º, telegramma em serviço da estrada;
- 6º, telegramma privado.

(1) Os agentes devem remetter diariamente á Contadoria os originaes dos telegrammas expeditos em serviço particular e do Governo do Estado, dos Minis terios e da construção de prolongamentos e ramaes. Os expeditos em serviço da linha em trafego devem ser remittidos para o escriptorio do Trafego.

Art. 222 § 1.º Os telegrammas podem ser redigidos em linguagem clara vulgar, em linguagem convenconada e em linguagem cifrada.

Entende-se por linguagem convenconada o emprego de palavras que não obstante terem sentido intrinseco, contudo não formam phrases intelligiveis para as estações que se correspondem.

§ 2.º Os telegrammas em linguagem convenconada só devem conter palavras pertencentes ás linguas portugueza, allemã, ingleza, hespanhola, franceza, italiana, holandeza e latina.

Cada telegramma pôde conter palavras de qualquer ou de todas as linguas acima mencionadas.

§ 3.º Os nomes proprios não podem entrar na composição dos vocabularios.

Elles são admittidos na relação dos telegrammas em linguagem convenconada, unicamente com a significação propria em linguagem clara.

§ 4.º A estação transmissora pôde exigir a apresentação do vocabulario, afim de fiscalizar a execução das disposições deste regulamento.

Art. 223. São telegrammas em linguagem cifrada:

§ 1.º Os que contêm texto em cifra ou em letras secretas;

§ 2.º Os que encerram, já series ou grupos de algarismos ou de letras cuja significação não é intelligivel para a estação transmissora, já palavras, nomes ou reuniões de letras, que não preencham as condições exigidas para a linguagem clara ou para a convenconada.

Art. 224. Os telegrammas devem:

1º, ser escriptos com tinta preta e em caracteres usados, de modo que possam ser lidos facilmente letra por letra;

2º, não conter emendas, raspaduras, ou chamadas sem que sejam resalvadas pelo expeditor;

3º, indicar o nome da estação do destino, e o nome e residência (rua e numero se for em povoado) do destinatario, ficando em todo o caso o expeditor responsavel pelas consequencias da insufficiencia do endereço.

Art. 225. É prohibida a acceitação de qualquer telegramma contrario ás leis, prejudicial á segurança publica, offensivo á moral, aos bons costumes o aos interesses da estrada.

Art. 226. Os telegrammas urgentes devem levar essa declaração assignada pelo expeditor e pagarão taxa tripla.

Art. 227. Os telegrammas de mais de 100 palavras podem ser recusados ou retardados, para se transmittir outros mais breves, embora apresentados posteriormente.

Art. 228. Muitos telegrammas successivos do mesmo expeditor, para o mesmo ou differentes destinatarios, só podem ser aceitos quando não houver outros telegrammas a transmittir.

Art. 229. A apresentação do telegramma é certificada por um boletim entregue ao expeditor, o qual deverá exhibi-lo, em caso de reclamação.

Art. 230. Em regra geral, a transmissão dos telegrammas será feita na ordem da sua apresentação.

Art. 231. Na transmissão de telegrammas por outras linhas se dará preferencia á linha cuja taxa for mais favoravel, salvo quando o expeditor designe expressamente linha determinada.

Art. 232. A estrada se reserva o direito de interromper as communicações, no caso em que se julgar conveniente, em vista do serviço da estrada ou do Estado.

Art. 233. Os telegrammas do Estado devem trazer o sello ou o carimbo da autoridade que os expede. Esta formalidade não é exigivel quando á authenticidade do telegramma não pôde ser posta em duvida.

Art. 234. O direito de dar uma resposta como telegramma de Estado se verifica pela apresentação do telegramma de Estado primitivo.

Art. 235. O expeditor poderá exigir da estação de destino repetição integral do seu telegramma, pelo que pagará a mesma taxa deste; si quiser simples aviso de recepção, pagará o numero de palavras que forem nelle empregadas.

Art. 236. Quando o expeditor retirar o seu telegramma antes de ter começado a transmissão, ser-lhe-ha restituída a taxa com desconto fixo de 200 réis.

A transmissão do telegramma pôde ser interrompida a pedido do expeditor, sem que este tenha direito a restitução da taxa paga.

Si depois de transmittido o telegramma o expeditor o quizer annullar, só o poderá fazer por meio de outro telegramma, cuja taxa pagará. Si o telegramma annullado tiver sido transmittido com resposta paga e ainda não se tiver começado a transmissão dessa resposta, ao expeditor será restituída a taxa para ella cobrada.

Art. 237. Na contagem das palavras observar-se-hão as regras seguintes:

§ 1.º Tudo o que o expeditor escrever para ser transmittido entra na contagem das palavras, excepto os signaes de pontuação, traços de união, apostrophes, aspas, parenthesis e alineas.

§ 2.º As palavras, numeros ou signaes accrescentados para conveniencia de serviço não são contados, bem como o nome da estação de procedencia, a data e a hora da apresentação. Si, porém, o expeditor incluir no texto estas indicações, em parte ou no todo, entram ellas na contagem das palavras.

§ 3.º O maximo dos caracteres fixados para cada palavra é de quinze (15) o excedente é contado como outra palavra.

§ 4.º As palavras ligadas por traço de união, ou separadas por apostrophe, são contadas como palavras isoladas.

§ 5.º Não são admittidas as ligações ou alterações de palavras contrarias ao uso da lingua, contudo nos nomes proprios de cidades e de pessoas, nos nomes de logares, praças, arrabaldes, etc., nos titulos, pronomes, particulares ou qualificações e tambem nos numeros escriptos em letras, contam-se as palavras empregadas pelo expeditor para exprimir os.

§ 6.º Os numeros escriptos em algarismos são contados por grupos de cinco algarismos, constituindo cada grupo uma palavra; o excedente constitue outra palavra.

Applca-se a mesma regra ao calculo dos grupos de letras (telegramma em cifra ou em linguagem convencionada).

§ 7.º Qualquer character isolado, letra ou algarismo é contado como uma palavra.

§ 8.º Cada palavra sublinhada será contada como duas.

§ 9.º São contados como um algarismo os pontos e as virgulas que entram na formação dos numeros, e bem assim os riscos de divisão.

§ 10. As letras accrescidas aos algarismos para formar os numeros ordinarios contam-se uma por uma como algarismos.

§ 11. Entram na contagem das palavras :

1.º a direcção, a assignatura, as indicações relativas ao modo de remessa do telegramma e reconhecimento da assignatura ;

2.º os pedidos de repetição para conferencia, de aviso de recepção e as palavras resposta paga para . . . . . palavras.

Art. 238. Fica estabelecida a taxa por palavra para todos os telegrammas que percorrem as linhas da estrada. Telegrammas dirigidos á imprensa, — para serem publicados, gosarão do abatimento de 20 %.

A taxa dos telegrammas transmittidos pelas estações da estrada será cobrada na razão de 60 réis por palavra em todo e percurso das suas linhas, e até Porto Alegre, e mais a taxa fixa de 400 réis para cada telegramma, para o percurso excedente pelas linhas do Estado ou pelas linhas internacionaes regularão os preços estabelecidos nas tabellas da Repartição Geral dos Telegraphos.

Art. 239. O mesmo telegramma dirigido a mais de um destinatario pagará, além da respectiva taxa pelo primeiro, tantas vezes 200 réis quantos forem os outros destinatarios. Si, porém, o telegramma contiver mais de 100 palavras, o custo de cada cópia será augmentado de 200 réis por série ou fracção de série de 100 palavras.

Art. 240. O expeditor poderá pagar de antemão a resposta do telegramma que apresentar, fixando o numero de palavras (numero que não pôde exceder de 30) antes da assignatura e escrevendo a declaração «resposta paga para . . . palavras.»

Quando o numero de palavras não for determinado pelo expeditor cobrar-se-ha a taxa para 10 palavras.

Si o numero de palavras da resposta paga previamente for maior do que o indicado, o excesso será pago pelo destinatario respondente, como novo telegramma; si for menor, não haverá restituição.

Art. 241. A resposta para ser transmittida deverá ser apresentada dentro do prazo de seis semanas ou quarenta e dous (42) dias contados da data em que foi transmittido o telegramma.

Findo este prazo fica nullo o vale que o representa e reverte para a estrada a taxa cobrada.

Art. 242. A cobrança da taxa effectuar-se em geral na estação de partida, no acto de ser o telegramma apresentado, salvo as excepções previstas neste regulamento.

Art. 243. Todas as vezes que houver cobrança na estação do destino o telegramma só será entregue ao destinatario mediante pagamento da taxa devida.

Art. 244. O expeditor ou o destinatario, conforme o caso, tem o direito de exigir recibo com menção das taxas cobradas.

Art. 245. As taxas recebidas de menos por erro, e as taxas de despesas não pagas pelo destinatario, quer porque elle se recuse, quer porque não se encontre, devem ser completadas pelo expeditor.

As taxas recebidas de mais por erro devem ser do mesmo modo reembolsadas aos interessados.

Art. 246. O telegramma poderá ficar na estação de destino á disposição do destinatario ou ser expellido pelo correio á vontade do expeditor, mediante o pagamento do porte e a competente declaração e-crypta no telegramma.

Em falta de taes declarações, o telegramma será retido na estação destinataria e só entregue á pessoa competente.

Art. 247. O empregado incumbido da condução do telegramma não deverá encarregar-se da resposta ou de outro telegramma a transmittir, recebendo a respectiva taxa.

Art. 248. Na ausencia do destinatario os telegrammas serão entregues a pessoas da familia, empregados, criados ou hospedes, salvo si o communicante designar na minuta pessoa especial; em todo o caso, o recibo deverá ser passado em nome do destinatario.

Art. 249. O expeditor terá direito á restituição da taxa si o telegramma não chegar a seu destino por falta do serviço do telegrapho ou quando estiver alterado, a ponto de não satisfazer o fim destinado.

Art. 250. Os empregados da estrada serão obrigados a guardar o maior segredo sobre os telegrammas e estarão sujeitos,

pelo extravio ou abertura dos despachos telegraphicos e divulgação do conteúdo, ás leis que garantem o sigillo das cartas confidadas ao correio e á segurança do seu transporte.

Art. 251. O agente da estação poderá certificar-se da identidade do communicante por meio de testemunhas ou de outras provas sufficientes e visará sempre os telegrammas.

Directoria Geral de Viação, 12 de agosto de 1897.—Joaquim M. Machado de Assis, director-geral.

## Classificação geral das mercadorias

## TARIFAS II E III

Designação	Classe
Abanos de palha.....	1
Abanos de pennas.....	1
Abas para chapéos.....	1
Abacates.....	2
Abacaxis.....	2
Abelhas.....	1
Aboboras.....	4
Abotoaduras de ouro ou prata (valores).....	3
Abotoaduras diversas.....	2
Abraçadeiras de ferro.....	3
Absintho.....	2
Açafrão.....	3
Açafates e semelhantes.....	1
Açamos.....	3
Ações de companhias e bancos (valores).....	3
Accessorios de trilhos.....	3 e 3 A
Acetonas ou espirito.....	1
Acetatos.....	1
Achas de lenha.....	5
Acidos mineraes.....	1
Acidos impuros.....	1
Aconito.....	2
Aço em barra ou varões.....	2
Aço velho.....	2
Açoutes.....	2
Aduelas.....	3
Afiadores de facas.....	2
Agathas brutas e pedras semelhantes.....	4
Agrião.....	4
Agua.....	5
Agua-raz.....	1
Aguardente.....	3
Agus mineraes ou medicinaes.....	2
Agua da vida.....	3
Agulhas.....	2
Agulhas e corações para estradas de ferro.....	3 e 3 A
Agulheiras.....	2
Alabastro bruto.....	2
Alabastro em obra.....	1
Alabardas.....	2
Alamares de ouro ou prata (valores).....	3
Alamares de algodão, lã ou seda.....	1
Alambiques e pertences.....	3
Alavancas de ferro.....	3
Albuns.....	1
Albumina.....	2
Alcatifas.....	1
Alcatrão.....	2
Alcaçus.....	3
Alcaloides.....	2
Alcool.....	1
Alcometros.....	1
Aldrabas de ferro.....	3
Alatria.....	3
Alecrim.....	4
Alface.....	4
Alfafa estrangeira.....	3
Alfafa nacional.....	4
Alfazema.....	3
Alfinetes de ouro ou prata (valores).....	3
Alfinetes diversos.....	2
Alforjes.....	3
Algomas.....	2
Algodão descaroçado.....	3
Algodão em caroço.....	4
Alguidares.....	2
Alhos.....	3
Alicates.....	2
Alidades.....	1
Alizarina.....	2
Almofadas.....	1
Almofariz de metal, pedra ou maleira.....	2
Almiscar.....	1
Almofaças.....	2
Almotolias.....	2
Aloes.....	2
Alpacas.....	2
Alpendre de ferro.....	2
Alpiste.....	5

Alumina.....	2
Alumínio.....	2
Alvaiade.....	2
Amassadores.....	3
Ambar.....	1
Ameixas frescas.....	4
Ameixas estrangeiras.....	2
Amethistas.....	1
Amendoas.....	2
Amendoim (em grão ou coco).....	3
Amendoim (oleo de).....	3
Amianto.....	1
Amido.....	3
Ammoniac.....	1
Amoras.....	4
Ampulhetas.....	1
Amygdalina.....	1
Amygdolotomos.....	1
Amylina.....	1
Ananazes.....	4
Ancoras.....	2
Ancoretas vazias.....	3
Ancoretas vazias em retorno.....	4
Andores.....	1
Anéis de ouro, prata, etc. (valores).....	3
Angico.....	3
Aniagon.....	2
Anil.....	2
Aniz.....	2
Animaes empalhados ou embalsamados.....	1
Animaes vivos, em gaiolas, engradados ou cestas.....	7
Animaes ferozes.....	7
Antas.....	5
Antimoniato.....	1
Anzóes.....	2
Aparadores.....	2
Apparehos para agua e esgotos.....	2
Apparehos para experiencias physicas ou chemicas.....	1
Apparehos para gaz.....	2
Apparehos telegraphicos ou telephonicos.....	2
Apitos.....	2
Apolices (valores).....	3
Apomorphina pura e seus saes.....	1
Aquarios.....	1
Arados.....	3
Arados a vapor.....	3
Arame para cerca.....	3
Arandellas.....	2
Araruta.....	3
Araruta em raiz.....	3
Arbustos vivos.....	4
Archotes.....	2
Arções para sellins.....	2
Arco de ferro ou madeira.....	2
Arco para violino, etc.....	1
Arcometros.....	1
Ardozias.....	3
Aréa.....	5
Aréa de moldar.....	3
Argilla.....	5
Argilla especial.....	3
Argolas de metal.....	2
Armações para guarda-sol.....	2
Armações para igrejas.....	1
Armações para lojas.....	2
Armações para sellins.....	2
Armas brancas.....	2
Armas de fogo.....	2
Arminho ou armelina.....	1
Arreios.....	3
Arrebites.....	3
Arrobes.....	2
Arruellas.....	3
Arroz do paiz.....	3 e 5
Arroz importado.....	2
Aros de ferro ou aço.....	2
Arpões.....	2
Arsenico.....	1
Artigos de armario.....	2
Artigos para confeitaria.....	2
Artigos de desenho.....	2
Artigos de escriptorio.....	2
Artigos de folha de Flandres.....	2
Artigos de luxo ou phantasia.....	1
Artigos de pacotilha não denominados.....	2
Assadores.....	1
Asphalto.....	3
Assucar bruto.....	3 e 3 A
Assucar refinado.....	3
Assucareiros de prata, metal fino e ordinario.....	1
Assucenas para castiçes.....	1
Atanados.....	2
Ataúdes.....	1

Atincal.....	2
Atropina.....	1
Avéa.....	3
Avéa estrangeira.....	2
Avellãs secas.....	2
Avellórios.....	1
Aves domesticas em capoeiras ou jacás.....	7
Aves empalhadas ou embalsamadas.....	1
Aventaes.....	2
Azite de peixe.....	3
Azeite de substancias do paiz.....	3
Azeite doce.....	2
Azebre.....	2
Azeitonas em conserva.....	2
Azougue.....	1
Azulejo.....	3

**B**

Babeiras.....	2
Bacalhau.....	2
Bacamartes.....	2
Bacias de metal.....	2
Bacias de louça.....	2
Bacias de barro do paiz.....	3
Bacias de latrina.....	2
Bacias de barro para esgoto.....	3
Baeta.....	2
Bagagem em trem de passageiros.....	1
Bagagem em trem de mercadorias.....	1
Bagas de mamona.....	4
Bagas de zimbro.....	4
Bagatellas.....	1
Bahús vazios.....	2
Bahús com roupas de uso.....	2
Bainhas para espadas.....	2
Balinetas.....	2
Baixeiros.....	3
Balaços.....	3
Balas.....	2
Balcões.....	2
Baldes.....	2
Balpeiras.....	2
Balanças.....	2
Balizas.....	2
Balsamos.....	1
Balões.....	1
Bambinelas.....	1
Bambús.....	2
Bananas.....	2
Bancos de ferro.....	2
Bancos de madeira.....	2
Bandas de lã, seda, etc.....	1
Bandira.....	2
Bandeiras de portas.....	2
Bandejas diversas ordinarias.....	3
Bandejas de prata (valores).....	3
Bandejas diversas finas.....	2
Barçues.....	3
Banha de porco.....	3
Banha para cabello.....	2
Banfolins.....	1
Banheiras de marmore.....	1
Banheiras de metal.....	1
Banheiras diversas.....	1
Baunilhas.....	2
Barbante.....	2
Barbatanas.....	2
Barbatellas.....	2
Barbicachos.....	2
Baréges.....	2
Barometros.....	1
Barras magneticas.....	1
Barras de ferro.....	2
Barrotes de ferro.....	2
Barrotes.....	3
Barricas desarmadas.....	2
Barricas vazias.....	3
Barricas vazias em retorno.....	4
Barrilha.....	3
Barris vazios.....	3
Barris vazios em retorno.....	4
Barro.....	5
Bastidores de theatro.....	1
Batatas nacionaes.....	3
Batatas estrangeiras.....	2
Batentes de estada de ferro.....	3
Batistes.....	2
Batoques.....	3
Baunilha.....	1
Bebidas espirituosas não denominadas.....	2
Beijú.....	2
Belbutes.....	4
Bengalas.....	2
Benzina.....	1

Benzoatos.....	1
Benjoin.....	1
Be ços.....	2
Retume.....	3
Bezerras.....	6
Bicame.....	2
Bichus (sangue-sugas).....	1
Bichos de seda.....	1
Bicos para gaz.....	2
Bicos diversos.....	1
Bigornas.....	3
Bijouteria (valores).....	3
Bilhares.....	1
Bilhetes impressos.....	2
Bilros.....	2
Binoculos.....	1
Biombos.....	2
Birimbaõ.....	1
Biscutos.....	2
Bismutho.....	2
Bisnagas.....	2
Bisturis.....	1
Bitter.....	2
Bizagras.....	2
Bocaes para instrumento de musica.....	1
Boias.....	1
Bois.....	5
Boiões.....	2
Bolachas.....	2
Bolas de bilhar.....	1
Bolsas de viagem.....	2
Bombas.....	2
Bombas explosivas.....	1
Bombas para agua.....	2
Bombazinas.....	1
Bonecas.....	1
Bonets.....	2
Boquilhas.....	2
Boratos.....	1
Borax.....	1
Bornaes ou embornaes.....	2
Borras de vinho, azeite e vinagre.....	3
Borracha.....	2
Borracha em obra.....	2
Borzeguins de couro.....	2
Botas e botinas.....	2
Botões.....	2
Botões de ouro ou prata (valores).....	3
Botijas vasias.....	3
Brazeiros de barro.....	3
Brazeiros de ferro.....	3
Breu.....	2
Bridas e bridões.....	1
Brilhantes (valores).....	3
Brincos bijoteria (idem).....	3
Brinquedos.....	1
Brins.....	2
Brocas.....	2
Brochas para pintar ou calar.....	2
Bromatos ou bromuretos.....	1
Bronze bruto.....	2
Bronze em objectos de arte.....	1
Bronze em obras não denominadas.....	2
Bruacas.....	3
Brunidores de café.....	3
Buchas.....	2
Bules de prata (valores).....	3
Bules de metal.....	1
Buris.....	2
Burras de ferro.....	2
Bussolas.....	1
Bustos.....	1
Buzinas.....	2

## C

Cabazes.....	2
Cabeças de boi, carneiro etc.....	4
Cabello.....	3
Cabello em obra.....	1
Cabeçadas e cabeções.....	2
Cabides.....	2
Cabrins.....	1
Cabriolés.....	7
Cabritos e cabras.....	6
Cabrestos.....	2
Cabos de arame.....	2
Cabos de canhamo, linho, etc.....	2
Cabos de ferramenta, vassouras, etc.....	3
Cacão.....	2
Caça morta.....	4
Caçambas de ferro.....	2
Caçambas (estribos).....	2
Cachemira.....	1
Cachenez.....	1

Cachimbos.....	1
Cadarço.....	2
Cadaveres.....	1
Cadeados.....	2
Cadeiras nacionaes.....	2
Cadernaes.....	2
Cadinhos.....	2
Cadmia.....	2
Café em côco.....	3 e 3 A
Café em grão.....	3 e 3 A
Café moido.....	2
Cafeina.....	1
Cabuchú bruto.....	2
Cabuchú em obra não denominada.....	2
Caibros.....	3
Caixa de rapé.....	1
Caixas de guerra.....	1
Caixas de folha de Flandres, madeira ou papelão, vasias.....	2
Caixão de defunto.....	1
Caixão vasio.....	2
Caixão vasio em retorno.....	4
Caixilhos sem vidros.....	2
Caixilhos com vidros.....	1
Cairo.....	2
Cal.....	3 e 3 A
Calandras.....	7
Calças.....	2
Calçadeiras.....	2
Calcareos.....	3 e 3 A
Calçado.....	3
Caldeiras de machinas e seus pertences.....	2
Caldeiras e caldeirões (panellas).....	6
Calças.....	1
Calices, copos.....	1
Calomelanos.....	1
Camaras claras ou obscuras.....	1
Camas de ferro.....	2
Camas de lona.....	2
Camas de madeira fina.....	1
Camas de madeira ordinaria.....	2
Camarões.....	2
Cambões.....	2
Cambraia.....	2
Camisas.....	1
Camomilla.....	1
Campainhas electricas.....	1
Campas e campainhas.....	1
Campanas de vidro para jardim.....	1
Campanulas de vidro.....	1
Campeche.....	1
Camphora.....	2
Camurças (pelles).....	2
Canarios.....	7
Canastras.....	2
Candelabros.....	1
Candelabros de ouro prata (valores).....	3
Candieiros.....	2
Canecas de folha ou madeira.....	2
Canetas de valor.....	1
Canetas diversas.....	2
Cingalhas.....	3
Cangas.....	3
Cangica.....	3
Canhamo.....	3
Canhamo bruto.....	2
Canhões.....	7
Canivetes.....	1
Canna da India.....	1
Canna de assucar.....	3
Canella em pó ou em casca.....	2
Canellos.....	2
Canôas.....	3
Canos de barro.....	2
Canos de metal.....	2
Canos de ferro.....	2
Cantaria.....	3
Canotilho.....	1
Cantharidas.....	1
Caotchouc em obra.....	2
Capas, capotes, impermeaveis e outros.....	1
Capacetes.....	1
Capachos.....	1
Caparosa.....	2
Capilé.....	3
Capim.....	5
Capites de ferro.....	2
Capoeiras vasias.....	3
Capoeiras vasias em retorno.....	4
Capotes.....	2
Capsulas diversas.....	1
Carabinas.....	2
Caravilhas.....	2
Carbonatos não classificados.....	1

Carbonato de chumbo.....	2
Carbonato de potássio impuro.....	2
Carborina.....	2
Cardas.....	3
Carimbos.....	2
Carmin.....	2
Carnaúba em cera.....	2
Carnaúba (palha).....	2
Carne fresca.....	4
Carne fumada, salgada ou secca.....	3
Carneiros.....	6
Caroços de algodão.....	4
Caronas.....	5
Carreiros de machinismo.....	2
Carrinhos para crianças.....	2
Carros de quatro rodas.....	6
Carros desmontados.....	7
Carrinhos de mão feitos no paiz.....	3
Carros para transporte de generos, de duas mais rodas.....	7
Carroços.....	7
Carros de passeio de duas rodas.....	6
Carros para a Estrada de Ferro, de tracção animal... 3 e 3 A	
Carros funebres.....	6
Carretas de duas ou mais rodas.....	7
Carrinhos de mão para crianças, importados.....	1
Cartas de jogar.....	1
Cartas de bichas.....	1
Cartão.....	2
Cartazes.....	1
Carteiras.....	1
Cartuchos embalados.....	1
Cartuchame.....	1
Carvão animal.....	2
Carvão de pedra nacional..... 3 e 3 A	
Carvão de pedra estrangeiro..... 3 e 3 A	
Carvão vegetal.....	3
Cascalho.....	5
Cascas de arvores para cortumes e outros fins.....	3
Cascas medicinaes.....	2
Cascas de côco.....	2
Cascas de arroz.....	3
Cassas.....	2
Cassarolas.....	2
Cassinetas.....	2
Castanhas.....	2
Castanholas.....	2
Castiças de ouro ou prata (valores).....	3
Castiças de metal ou madeira.....	2
Castor (pello).....	1
Castoreo.....	1
Catadores para café, etc.....	2
Cataventos.....	1
Catres.....	2
Causticos.....	1
Cavacos.....	4
Cavallos.....	5
Cavalletes.....	2
Cavaquinho.....	1
Caveiras para estudos.....	1
Cebolas do paiz.....	3
Cebolas do exterior.....	2
Cebolinho.....	2
Ceirões de palha.....	4
Celhas de barro para telegrapho.....	2
Cenouras.....	4
Centeio.....	2
Cerdas de porco ou javali.....	1
Cêra bruta.....	2
Cêra em obra não denominada.....	1
Cêra em velas.....	1
Ceramica (artigos communs não denominados).....	2
Ceramica (ditos finos item idem).....	1
Cereaes do paiz..... 3 e 5	
Cereaes estrangeiros.....	2
Ceroulas.....	1
Cerveja estrangeira ou nacional.....	2
Cestos vasioes.....	3
Cestos vasioes em retorno.....	4
Cevada.....	3
Cevadeira para mandioca.....	3
Cevadinha.....	2
Chá.....	2
Chales.....	1
Chaleiras.....	2
Chaminés para lampeões, etc.....	1
Champagne.....	1
Chapas de ferro ou zinco para cobertura.....	2
Chapas de ferro para fogão.....	2
Chapas de ferro fundido.....	2
Chapellaria (artigos não denominados).....	1
Chappelleiras.....	1
Chapéos.....	1
Chapéos de sol.....	1
Charruas.....	3

Charuteiras.....	1
Charutos estrangeiros.....	1
Charutos nacionaes.....	1
Chaves.....	2
Chavetas.....	2
Chicotes.....	2
Chifres.....	4
Chifres em obra.....	2
Chilenas (esporas).....	2
Chinellos.....	2
Chitas.....	2
Chloral, chlorate, chloroformio.....	1
Chloro lina e chloruretos não classificados.....	1
Chloruretos de calcio.....	2
Chocolate.....	2
Chocolate medicinal.....	2
Chouriços.....	2
Chromatos.....	1
Chromometros.....	1
Chumbeiros.....	1
Chumbo de caça.....	2
Chumbo em linguado.....	2
Chumbo em obra.....	2
Cicutina.....	1
Cidra (bebida).....	2
Cidra (fructa).....	4
Cigarreiras.....	1
Cigarros estrangeiros.....	1
Cigarros nacionaes.....	1
Cilhas e cilhões.....	2
Cimento..... 3 e 3 A	
Cintas.....	2
Cinzas.....	4
Cinzas azues.....	1
Cinzeis.....	1
Citratos.....	1
Clarins, clarinetas e instrumentos semelhantes.....	1
Coadores de mandioca.....	3
Coatys.....	7
Cobrtores.....	2
Cobrturas de ferro.....	2
Cobras vivas em gaiolas ou caixotes.....	7
Cobre em moeda (valores).....	3
Cobre em chapas.....	2
Cobre em linguados.....	2
Cobre em obra não denominada.....	2
Cobre velho.....	2
Cochonilha.....	1
Cochonihos.....	1
Cochos de madeira.....	2
Côcos secos ou verdes.....	2
Côcos para tirar agua.....	2
Coelhos.....	7
Cofres de ferro.....	1
Cognac.....	1
Cogumelos.....	4
Coke nacional..... 3 e 3 A	
Coke estrangeiro..... 3 e 3 A	
Colcha.....	1
Colchões.....	2
Colchetes.....	2
Coldres.....	2
Colheres de madeira.....	2
Colheres de ouro ou prata (valores).....	3
Colheres de metal ordinario.....	2
Colla.....	3
Collares de pedras preciosas, ouro ou prata (valores).....	3
Collares diversos.....	1
Collarinhos.....	1
Colleiras para animaes.....	2
Colletes.....	2
Collodio.....	1
Colmeas.....	2
Columnas de ferro.....	2
Colza (grão de).....	2
Colza (oleo de).....	2
Combustiveis não denominados.....	2
Combustores para gaz.....	1
Comestiveis.....	2
Cominhos.....	2
Commodos.....	2
Compassos de operarios.....	2
Compassos de engenharia.....	1
Compotas.....	1
Compoteiras.....	1
Concertinas.....	1
Conchas do mar.....	1
Conchas de ostras para cal.....	1
Condensadores para alambiques.....	1
Confeitaria artigos não denominados.....	3
Congonha.....	2
Conservas em latas ou vidros.....	1
Consolos.....	1
Contas de metal, vidro ou massa.....	1



Copiadores (livros).....	2
Copos de vidro ordinario.....	1
Copos de vidro fino ou crystal.....	1
Copos de madeira, metal e folha.....	2
Coquilho em bruto.....	2
Coquilho em obra.....	1
Coral.....	1
Cordas de embira e outras do paiz.....	3
Cordas de canhamo, linho etc.....	2
Cordas para instrumentos de musica.....	1
Cordas velhas.....	3
Cordões diversos.....	2
Cordões de ouro ou prata (valores).....	3
Corinthos (passas).....	2
Cornalina bruta.....	3
Cornetas.....	2
Coroas e outros ornamentos para tumulos.....	1
Corpetes.....	2
Correias para machinas.....	3
Correame para tropas.....	3
Correntes de ouro ou prata (valores).....	3
Correntes de ferro e outros metaes.....	2
Corsaletes.....	2
Cortica bruta.....	3
Cortica em obra não denominada.....	2
Cortinas e cortinados.....	1
Costaneiras.....	3 e 3 A
Couçoelras.....	3
Couro em obra não denominada.....	2
Couros salgados.....	3
Couros salgados (wagon completo).....	3 A
Couros seccos.....	3
Couros seccos (wagon completo).....	3 A
Couros trabalhados ou envernizados.....	2
Couves.....	4
Coxins.....	1
Cravos de ferrar.....	2
Cravos da India.....	2
Cré.....	2
Crema de leite (nata).....	4
Crema de bismutho.....	2
Creomor de tartaro.....	2
Creosoto.....	1
Crepes.....	2
Crina vegetal ou animal.....	3
Crinolina.....	2
Crystal de rocha bruto.....	2
Crystal em obra.....	1
Cubos para engenho, etc.....	3
Cubos para rodas de carretas.....	3
Cuias.....	2
Cultivadores (apparelhos).....	2
Cunhas.....	3
Cupolas de vidro.....	1
Cupolas para camas.....	2
Cuspi feiras de louca.....	1
Cuspideiras de metal.....	2
Cutelaria, artigos não denominados.....	2
Cylindros de ferro ou metal.....	2
Cysnes.....	7

**D**

Dados.....	1
Damascos.....	2
Debulhadores.....	3
Dedaes.....	2
Dedaes de ouro ou prata (valores).....	3
Dentes artificiaes.....	1
Dentes de elephants.....	1
Depositos de agua.....	2
Descaçadores.....	2
Descaroçadores de algodão.....	3
Descaroçadores de café ou arroz.....	3
Desinfectantes.....	1
Despertadores.....	1
Despoldadores de café.....	3
Dextrina.....	1
Diamantes (valores).....	3
Diapasões.....	1
Digitalina.....	1
Diligencias.....	6
Dinheiro amoedado (valores).....	3
Discos de machinismos.....	3
Disticos.....	1
Disticos (impressos).....	1
Divans.....	1
Dobradiças.....	2
Doces.....	2
Dominós.....	1
Dormentes de ferro.....	3 e 3 A
Dormentes de madeira.....	3 e 3 A
Dragonas.....	1
Drogas para fins industriaes.....	2
Drogas.....	1

Dunkerques.....	1
Durantes (fazenda de lã).....	2
Duraques.....	2
Dynamite.....	1

**E**

Ebano.....	1
Eças.....	1
Eixos de madeira.....	3
Eixos de ferro.....	2
Elasticos.....	2
Electro (planta).....	4
Elixires.....	1
Elmos.....	2
Elos de ferro.....	4
Embriras.....	5
Emblemas.....	1
Emplastros.....	1
Encerados para wagon.....	2
Encerados de lona.....	2
Encerados para mesa, soalho, etc.....	2
Encomendas em trens de passageiros.....	2
Encomendas em trens de mercadorias.....	1
Enfeites de madeira.....	1
Engates.....	3
Engenhos para estabelecimentos agricolas.....	3
Entalhe (obras de).....	1
Enveloppes.....	1
Enxadas.....	2
Enxergas de arame para cama.....	2
Enxergas para animaes.....	2
Enxergões.....	2
Enxofre.....	2
Enxós.....	2
Equipamento militar não denominado.....	2
Ergotina.....	1
Erva doce.....	2
Erva matie.....	3 e 3 A
Ervas medicinaes.....	2
Ervas não denominadas.....	2
Ervilhas em latas.....	2
Ervilhas seccas.....	3
Ervilhas frescas.....	4
Escadas de mão.....	2
Escadas para edificios.....	3
Escalores.....	3
Escalpellos.....	1
Escapulas.....	1
Escadas demarcadas.....	1
Escarradeiras de louça.....	1
Escarradeiras de metal.....	2
Escomilha de seda.....	1
Escorias.....	3
Escorias de metaes.....	2
Escovas de metaes.....	2
Escovas de roupa.....	2
Escrevaninhas.....	2
Escudos.....	2
Esfumirho para desenho.....	1
Esmagadores de nozes.....	2
Esmagadores de prata ou ouro (valores).....	8
Esmalte.....	1
Esmeraldas (valores).....	3
Esmeril.....	2
Espadas.....	2
Espanadores.....	1
Espartilhos.....	1
Esparto em rama.....	5
Espatulas.....	2
Especiarias.....	1
Espelhos.....	1
Espermacete.....	2
Espeques.....	5
Espetos de ferro para cosinha.....	2
Espinafre.....	4
Espingardas.....	2
Espiritos não denominados.....	1
Espoletas.....	1
Esponjas.....	1
Esporas.....	2
Escuadrias ou esquadros.....	1
Esqueletos para estudos anatomicos.....	1
Esquifes (botes).....	1
Essencias medicinaes.....	1
Essencias.....	1
Estacas para cercas.....	3 e 3 A
Estampas em folha.....	1
Estampas em qu.dro.....	1
Estanho bruto.....	2
Estanho em folha ou em obra.....	2
Estanques (barris).....	2
Estantes de madeira.....	1
Estantes de madeira usadas.....	2
Estantes de ferro.....	2

Estatuas.....	1
Esteiras de arame.....	2
Esteiras da India.....	1
Esteiras de tabua.....	3
Esterco.....	5
Esticadores para arame de cerca.....	3
Esticadores para arame.....	2
Estiletos.....	1
Estofos.....	1
Estojos de instrumentos chirurgicos ou mathematicos.....	1
Estopa.....	2
Estopim.....	1
Estoques.....	1
Estrados de arame para camas.....	2
Estrados para wagons.....	3
Estribos de ouro ou prata (valores).....	3
Estribos ordinarios.....	2
Estrume.....	3 e 3 A
Estrychnina.....	1
Etageres.....	1
Ethers.....	1
Extractos alimenticios.....	2
Extractos não denominados.....	1
Extracto de carne.....	3
<b>F</b>	
Facas.....	2
Facas de ouro ou prata (valores).....	3
Foguetes e semelhantes.....	2
Faqueiros.....	2
Faqueiros de prata ou metal precioso (valores).....	3
Fardos.....	2
Farelo.....	3
Farinaceos chimicos não denominados.....	1
Farinha de linhaça ou mostarda.....	2
Farinha de mandioca ou de milho.....	3 e 5
Farinha de trigo nacional.....	3 e 5
Farinha de trigo estrangeira.....	3
Farinhas de substancias do paiz.....	2
Farinhas não denominadas.....	1
Farinhas medicinaes não classificadas.....	2
Farrapos.....	2
Fateixas.....	2
Favas.....	3
Favas medicinaes.....	2
Faxinas (varas de).....	4
Fazendas de linho ou seda.....	1
Fazendas de algodão.....	2
Fazendas fabricadas no paiz.....	2
Fazendas não classificadas.....	1
Fechaduras.....	2
Fechos pedrezes e outros.....	2
Fecula.....	3
Feijão.....	3 e 5
Feltro.....	2
Feno.....	2
Fermento.....	4
Ferraduras.....	2
Ferrinhos para bandas.....	2
Ferragens não denominadas.....	2
Ferramentas de carpinteiro, cavouqueiro, pedreiro, canteiro, corredeiro, ferreiro, marceneiro, sapateiro, serralheiro e outras.....	2
Ferro em barra ou chapas.....	2
Ferro em obra.....	2
Ferro guza.....	3
Ferro velho e oxido impuro.....	3
Ferro de engommar.....	2
Ferrolhos.....	2
Fibras textis não denominadas.....	3
Fibras vegetaes para industrias.....	3
Fichus.....	2
Figos frescos.....	4
Figos secos.....	1
Figuras diversas.....	1
Filós.....	1
Filtros.....	2
Fios de algodão, lã, linho ou seda.....	2
Fio telegraphico.....	3
Fios de metal.....	2
Fiagas.....	2
Fitas.....	1
Fivelas.....	1
Flageolet, etc.....	1
Flames (instrumento do sangrar cavallos).....	1
Flanellas.....	1
Flauta, flautins, etc.....	1
Flechas.....	1
Flôres naturaes.....	4
Flôres artificiaes.....	1
Flôres de canna e outras para enchimento.....	1
Flôres medicinaes.....	1
Floretes.....	1
Focinheiras de couro.....	2
Fogareiros.....	2

Fogões de ferro.....	2
Fogos artificiaes.....	1
Folha de lixa.....	2
Folha de cobre, chumbo, estanho, etc.....	2
Folha de ferro ou de Flandres.....	2
Folhas de arvores.....	3
Folhas diversas.....	2
Folhas medicinaes.....	2
Folles.....	2
Forcados ou forquilhas.....	3
Forjas portateis.....	2
Formas diversas.....	2
Formas para assucar.....	2
Formicida.....	1
Formões.....	2
Fornalhas de ferro.....	3
Fornos de ferro.....	2
Ferragens não denominadas.....	2
Fornos para chapéos, etc.....	2
Fosseis.....	1
Fouces.....	2
Frangos em capoeiras, cestos, etc.....	7
Frascos de vidro fino ou de louça.....	1
Frascos de vidro ordinario.....	2
Frascos de viagem.....	1
Frasqueiras, galheteiras.....	1
Freios.....	2
Frigideiras de metal ou ferro.....	2
Froxel (pennugem).....	1
Fructas confeitadas.....	2
Fructas frescas.....	4
Fructas secas.....	2
Fructas artificiaes.....	2
Fubá.....	3
Fuchsinas diversas (materias corantes extrahidas da anileira).....	1
Fulligem.....	2
Fumo nacional em folha.....	3 e 3 A
Fumo nacional em corda.....	3 e 3 A
Fumo nacional desfiado.....	2
Fumo estrangeiro.....	1
Fundas.....	1
Funis.....	2
Furões.....	7
Fusos para machinismos.....	2
Fustões.....	2
Fuzis.....	2
<b>G</b>	
Gacheta para machinas.....	2
Ganhos.....	2
Gaiolas com passaros.....	7
Gaiolas vazias.....	1
Gaitas de folles.....	1
Galões.....	1
Galões de ouro ou prata (valores).....	3
Galheteiros de ouro ou prata (valores).....	3
Gallos e gallinhas, em capoeiras, cestas, etc.....	7
Galochas.....	2
Gamellas de pau.....	3
Ganços, em capoeiras, cestas, etc.....	7
Ganhos de ferro.....	2
Gangas.....	2
Garfos.....	2
Garfos de ouro ou prata (valores).....	3
Garapa de canna.....	2
Garrafas de crystal ou vidro fino.....	1
Garrafas ordinarias, vasias.....	1
Garrafas ordinarias, vasias, em retorno.....	4
Garrações ordinarios, vasios.....	2
Garrações ordinarios, vasios, em retorno.....	4
Gatos de ferro.....	2
Gatos em gaiolas ou engradados.....	7
Gaz globo.....	1
Gaze de seda.....	1
Gazolina.....	1
Gazosa.....	2
Gelatina.....	2
Geléis.....	2
Gelo.....	4
Genebra.....	2
Genciana.....	2
Gengibre.....	2
Generos importados não classificadas.....	1
Generos alimenticios de primeira necessidade.....	2
Gesso.....	2
Gesso em obra.....	1
Gigos vasios.....	3
Gigos vasios em retorno.....	4
Ginja.....	2
Girafas.....	5
Girandolas.....	1
Giz.....	2
Globos de vidro ou louça.....	1

Globos geographicos.....	1
Globos homeopathicos.....	1
Glucose.....	2
Glicerina.....	1
Goiabada.....	2
Goiaba.....	4
Gomma arabica.....	2
Gomma de mandioca e outras do paiz.....	3
Gommas não denominadas.....	2
Gonzos.....	2
Gorgurões.....	1
Gorros.....	2
Grades de ferro ou madeira.....	2
Grades para sepulturas.....	2
Grades para lavoura.....	3
Grampos (armarinho).....	2
Grampos para cerca.....	3
Grampos para estrada de ferro.....	3 e 3 A
Granadas.....	1
Graphometros.....	1
Graphite.....	1
Gravatas.....	2
Graxa animal.....	3 e 3 A
Graxa para calçado.....	2
Gregas.....	2
Grelhas de ferro.....	2
Grinaldas artificiaes.....	1
Grinaldas de flores naturaes.....	1
Guaiaco.....	2
Guandos.....	3
Guano.....	3
Guaraná.....	2
Guarda-pó.....	2
Guarda roupa ou louça.....	1
Guardanapos.....	2
Guarda sol.....	2
Guaritas.....	1
Guinchos.....	2
Guindastes.....	3 e 3 A
Guitarras.....	1
Gutta-percha (borracha).....	2
Gyradores para estradas de ferro.....	3 e 3 A

## H

Harmonicás.....	1
Harpa.....	1
Helices.....	2
Hollandas.....	1
Homeopathia (artigos de).....	1
Hortalicas em conserva.....	2
Hortalicas frescas.....	4
Hydrantes.....	3
Hydrometros.....	2

## I

Iguarias.....	1
Imagens.....	1
Iman.....	2
Impermeaveis.....	2
Imprensa.....	2
Impressos.....	2
Incenso.....	2
Indigo para tinturaria, etc.....	1
Inflamaveis não classificados.....	1
Inhame.....	3
Instrumentos uteis á telegraphia.....	3
Instrumentos agricolas.....	3
Instrumentos de cirurgia, engenharia, musica, optica e outros de precisão não denominados.....	1
Iodo e ioduretos.....	1
Ipecacuanha.....	2
Irlandas.....	1
Isoladores de telegrapho.....	3
Isqueiros de ouro ou prata (valores).....	3
Isqueiros diversos.....	1

## J

Jaboticaba.....	4
Jaboty.....	4
Jacás vasio.....	3
Jacás vasio em retorno.....	4
Jangadas.....	3
Jalapa.....	1
Jardineiras.....	1
Jarras e jarros de porcellana ou louça.....	1
Jarras e jarros ordinarios.....	2
Jarros do paiz.....	2
Jáspe.....	1
Joieiras.....	1
Jogos de dominó, xadrez, damas, gamão e outros.....	1
Joiás (valores).....	3
Jugos.....	3
Jumentos.....	5
Junco do paiz.....	3
Junco da India.....	2
Juta (planta).....	4

## K

Kagados.....	7
Kaleidoscopos.....	1
Kangurus.....	7
Kaolim.....	3
Kerosene.....	2
Kirsch.....	1
Kiosques.....	1
Kummel.....	1

## L

Lã bruta e exportada.....	3 e 3 A
Lã manufacturada e importada.....	2
Lacar de pingos.....	2
Laços de tropeiros.....	3
Lacre.....	2
Ladrilhos de barro.....	3
Ladrilhos de louça, marmore, etc.....	2
Lages aparelhadas.....	3
Lages brutas.....	5
Lagosta em conserva.....	2
Lagosta fresca.....	4
Lambazes (vassoura de cordas).....	2
Lambrequins de madeira ou metal.....	2
Lampeões e lanternas com vidro.....	1
Sampeões e lanternas sem vidro.....	1
Lañcadeiras.....	1
Lañços.....	1
Lanternas magicas.....	1
Lapidas para sepulturas.....	1
Lapim de lã ou seda.....	1
Lapis.....	2
Laranjas.....	4
Laranginha.....	2
Lastros.....	4
Latas vasio.....	3
Latas vasio em retorno.....	4
Latão em barra.....	2
Latão em obra não denominada.....	2
Latão velho.....	2
Lavatorios.....	1
Lebres.....	6
Legumes em conserva.....	2
Legumes frescos.....	4
Legumes seccos.....	3
Leite em conserva ou condensado.....	2
Leite fresco.....	4
Leitões.....	6
Lemes.....	3
Lenços.....	1
Lençoes.....	2
Lenha.....	5
Lentilhas.....	3
Leques.....	1
Lettras, typos, emblemas, etc.....	1
Lhama de ouro ou prata (valores).....	3
Licoreiros.....	1
Licores.....	1
Licores nacionaes.....	1
Lilaz.....	4
Limalha de ferro.....	3
Limas de aço.....	2
Limões.....	4
Limoadas gazosas ou medicinaes.....	1
Linguas frescas, seccas ou salgadas.....	3
Linguas em latas.....	2
Linguicas.....	2
Linhaça.....	2
Linha para costura.....	2
Linho bruto.....	2
Linimentos.....	1
Listão.....	2
Liteiras.....	1
Livros.....	2
Lixa.....	2
Locomoveis.....	3
Locomotivas.....	3
Locomotivas desarmadas.....	3
Locomotivas rebocadas.....	2
Lombo de porco.....	2
Lombilho.....	2
Lona.....	2
Loros.....	2
Louça de barro do paiz.....	2
Louça de porcellana.....	1
Louça commum.....	1
Lousa de lages.....	1
Lousa para escrever.....	1
Lousas para sepulturas.....	1
Lunetas de prata ou ouro (valores).....	3
Lunetas diversas.....	1
Lupulo.....	2
Lustres.....	1
Luvás de pellica.....	1

Luvras de seda, lã ou algodão.....	1
Luzerna (sementes).....	3
Luzerna (feno).....	4
Lycopodio.....	1
Lyras.....	1
<b>M</b>	
Macacos.....	6
Macacos de ferro.....	2
Macarrão e outras massas alimenticias.....	2
Maçãs frescas.....	4
Maçãs em conserva.....	2
Maçanetas.....	2
Macella.....	2
Macella e similares para enchimento.....	2
Macetas.....	3
Machados.....	2
Machinas aratorias.....	3
Machinas a vapor fixas.....	3
Machinas a vapor locomoveis.....	3
Machinas destinadas ao preparo e fabrico de productos agricolas.....	3
Machinas de cortar cartões.....	2
Machinas de costura.....	2
Machinas de imprimir bilhetes de estradas de ferro.....	2
Machinas de tecer.....	2
Machinas ferramentas.....	3
Machinas grandes não denominadas.....	3
Machinas metallurgicas ou mineiras.....	2
Machinas para gabinete de physica ou laboratorios de chimica.....	1
Machinas para fabrico de telhas e tijollos.....	3
Machinas pequenas não denominadas.....	2
Machinas photographicas.....	1
Machinas typographicas, lithographicas e autographicas.....	2
Machinas de copiar cartas.....	2
Machinas de fazer farinha.....	3
Madeira aparelhada para construção ou obras de marcenaria e carpintaria.....	3 e 3 A
Madeira em casca falquejada ou serrada.....	5
Madeira em obra não denominada, como grades, portas, janellas, cancellas, caixilhos, etc.....	3 e 3 A
Madeiras para tinturarias.....	3
Madreperola.....	1
Magnesia.....	1
Magnetes.....	1
Maizena.....	2
Malas de viagem varias.....	2
Malhos de ferreiro.....	2
Malt.....	1
Mamadeiras.....	1
Mamona (semente de).....	3
Mamona (bagas de).....	3
Mancaes.....	3
Mandioca.....	4
Manequins de madeira ou vime.....	1
Manganez.....	2
Mangas de vidro.....	1
Mangas, fructa.....	4
Mangrutos.....	4
Manguaes.....	3
Manguelras para bombas.....	2
Manivellas.....	2
Manná.....	2
Manómetros.....	1
Mantas.....	2
Manteiga nacional.....	3
Manteiga estrangeira.....	2
Manteigueiras de metal, louça, vidro etc.....	1
Manteletes e mantilhas.....	1
Mantimentos.....	2
Manufacturas de fabricas nacionaes.....	3
Manuscriptos.....	1
Mappas.....	1
Maracujás.....	4
Marcas de ferro, madeira ou osso.....	2
Marfim.....	1
Mariscos.....	2
Marmellos.....	4
Marmellada e similares nacionaes.....	2
Marmellada e similares estrangeiros.....	1
Marmitas.....	2
Marmore bruto.....	2
Marmore em objectos de arte.....	1
Marmore em obra não denominada.....	1
Marquezas.....	2
Marras, marretas e marrões.....	2
Marrecos em capoeiras, jacás, etc.....	7
Marroquim.....	2
Martellos.....	2
Martinetes mecânicos.....	2
Mascaras.....	1
Massas alimenticias.....	2

Massas não classificadas.....	1
Masseiras.....	3
Mastique (resina da arceira).....	2
Mastros.....	1
Matassa (seda crua).....	1
Materiaes de construção não denominados.....	2
Materias explosivas.....	1
Materias inflammaveis não denominadas.....	1
Materias venozas.....	1
Materias corantes para tinturaria.....	2
Matracas.....	2
Mata borrão.....	2
Matte.....	3
Mechas e palitos phosphoricos.....	1
Medalhas de ouro ou prata (valores).....	3
Medalhas de metal ordinario.....	1
Medicamentos não denominados.....	1
Medidas diversas.....	2
Meias.....	1
Mel qualquer (do estrangeiro).....	2
Mel de abelhas do paiz.....	2
Mel de canna, melado ou melão.....	3
Mel de fumo.....	2
Melancias ou melões.....	4
Mercadorias não classificadas.....	1
Mercceria, artigos não denominados.....	2
Mercurio.....	1
Merinó.....	1
Mesas.....	1
Metaes brutos não denominados, excepto os preciosos.....	2
Metaes em obra não denominada, excepto os preciosos.....	2
Metaes preciosos (valores).....	3
Metralha.....	1
Metralhadoras.....	7
Mialhar simples ou alcatroado.....	2
Mica.....	2
Microscopio.....	1
Milho.....	3 e 5
Mineraes não denominados.....	1
Mineraes preciosos.....	1
Minerios de cobre, chumbo, ferro, zinco e outros.....	3
Minio.....	2
Miras para engenharia.....	1
Missangas.....	2
Miudezas.....	1
Miudos de rezes.....	3
Mobilia fina, com dourados, espelhos, etc. importada ou nacional.....	1
Mobilia de vime ou madeira, importada.....	1
Mobilia de vime ou madeira, nacional.....	2
Mobilia ou peça de dita de ferro.....	2
Mochilas varias.....	1
Mochos.....	1
Mocotós.....	3
Modelos.....	1
Moedas metallicas (valores).....	3
Moeda papel (valores).....	3
Moendas para engenhos.....	3
Mogno.....	1
Moinhos para café ou pimenta.....	2
Moinhos para lavoura.....	3
Moinhos diversos.....	2
Moirões.....	5
Moirões de ferro.....	3
Moitões.....	2
Molas de aço para carros.....	2
Molas para vehiculos de estradas de ferro.....	3
Molas para relógios.....	1
Molas diversas.....	1
Molde.....	1
Molduras de madeira envernizadas ou lustradas.....	1
Molduras douradas.....	1
Molhos para comida.....	2
Morangos.....	4
Morlaças.....	2
Moringues de barro.....	1
Moringues estrangeiros.....	1
Morins.....	2
Morphina.....	1
Mortalhas de palha ou papel para cigarros.....	1
Morteiros.....	1
Mós.....	3
Mosquiteiros.....	1
Mostarda em grão.....	2
Mostradores para relógios.....	1
Motores.....	3 e 3 A
Mudas de plantas.....	4
Mudas.....	4
Mudas de café e arvores fructiferas.....	4
Multas.....	2
Musgo.....	4
Musgo medicinal.....	3

Musica.....	2
Musselina.....	1
Myrrina.....	1
<b>N</b>	
Nabos.....	4
Nacar em pingos.....	1
Nankim.....	1
Naphta.....	1
Naphtalina.....	1
Narcoticos.....	1
Navalhas.....	2
Nikel ou moeda (valores).....	3
Nikel bruto.....	2
Nikel em obra não denominada.....	2
Nitratos e nitratos não denominados.....	1
Nitratos de potassio.....	1
Nitro.....	1
Niveis para engenheiros.....	1
Niveis para artes ou officios.....	1
Nóras.....	2
Novilhos.....	5
Noz moscada.....	2
Noz vomica.....	2
Noz de galha.....	2
Nozes.....	2
Nós de pinho.....	3
<b>O</b>	
Objectivas.....	1
Objectos de arte (não preciosos).....	1
Objectos de arte (preciosos).....	1
Obreias.....	1
Obras de caballeireiro.....	1
Obuzes.....	6
Ocre.....	2
Oculos de ouro ou prata (valores).....	3
Oculos comuns.....	1
Oculos de alcance e semelhantes.....	1
Odre.....	2
Oeno netros.....	1
Oleados.....	2
Oleos de substancias do paiz.....	3
Oleos importados.....	2
Oleos lubrificantes não classificados.....	2
Oleo de linhaça.....	2
Oleo de peixe.....	2
Oleos não classificados.....	2
Onix.....	1
Opas.....	1
Opals.....	1
Opheleides.....	1
Opiatos.....	1
Opio.....	1
Opodeldo.....	1
Oratorios.....	1
Orechatas.....	1
Orechatas nacionaes.....	2
Orechidas (plantas).....	4
Orgãos.....	1
Origones.....	2
Ornamentos de ferro ou bronze.....	1
Ornamentos para igrejas.....	1
Ornamentos de birro, pedra artificial e semelhantes para construcções.....	1
Oso em obra não denominada.....	1
Ossos brutos.....	4
Ostras em conserva.....	2
Ostras frescas.....	4
Oxalás.....	2
Ouro (valores).....	3
Ouro em obra não classificada (valores).....	3
Ouvidos para armas de fogo.....	2
Ovos de peixe.....	2
Ovos.....	4
Oxido de ferro impuro para gaz.....	2
Oxido de chumbo.....	2
<b>P</b>	
Paccas.....	6
Pacotilha.....	1
Pallola.....	2
Pajim.....	1
Painço.....	2
Paios.....	2
Paios importados.....	1
Palanganas (louça).....	1
Palanques.....	4
Palanquin.....	1
Paletota.....	1
Palha do Chile e outras semelhantes para chapéus.....	1
Palha de milho, de coqueiro, de canna, de palmeira etc.....	5
Palhas para cigarros.....	1
Palhinha.....	1

Paliteiros de ouro ou prata (valores).....	3
Paliteiros de metal.....	1
Paliteiros de louça.....	1
Palitos.....	2
Pallas.....	1
Palmitas.....	1
Palmitos.....	4
Pampheltos.....	1
Panacús (cestos).....	2
Panduros.....	1
Paneiros.....	1
Panellas de barro.....	2
Panellas de cobre ou ferro.....	2
Panno de qualquer qualidade.....	2
Pão.....	4
Papagaios (aves).....	7
Papagaios (brinquedo).....	1
Papeis pintados.....	1
Papel para escriptorio, desenho, impressão.....	1
Papelão e papel de embrulho.....	2
Parachques.....	3
Parafusos.....	3 e 3 A
Parallelipipedos para calçament.....	3 e 3 A
Paramentos ecclesiasticos.....	1
Para-raios.....	3
Parasitas (plantas).....	4
Pás.....	2
Passaros em gaiolas.....	7
Passaros empalhados ou embalsamados.....	1
Passadeiras.....	1
Passamanes.....	1
Pastas.....	2
Pastas de papel ou papelão.....	2
Pastas de veludo, sedo et.....	1
Pasteis.....	2
Pastilhas.....	1
Patins.....	2
Patos em gaiolas, capoeiras, etc.....	7
Patronas.....	9
Paus para tinturaria.....	2
Paus preparados para tamancos.....	3
Pavios.....	2
Pavões em gaiolas, capoeiras, etc.....	1
Peanhas.....	1
Peças de artilharia.....	6
Peças de engenho de assucar, farinha, etc.....	3
Peças de locomotivas e de machinas.....	3
Pecegos frescos.....	4
Pechisbeques.....	1
Pedra hume.....	2
Pedra pomes.....	1
Pedra-lipes.....	1
Pedras açorianas, mós.....	2
Pedras de afiar ou amolar.....	2
Pedras de alvenaria.....	3 e 3 A
Pedras de filtrar.....	1
Pedras lithographicas.....	1
Pedras agatha e semelhantes.....	2
Pedras preciosas.....	1
Peitoraes de couro.....	2
Peixe em latas.....	2
Peixe fresco.....	4
Peixe secco ou salgado.....	2
Pellegos.....	2
Pello de castor e semelhantes.....	1
Pelles.....	2
Pelles preparadas.....	2
Pelles seccas.....	2
Pellica.....	1
Pellucia.....	2
Pendulas para relógios.....	1
Peneira de cabelo, seda ou tela metallica.....	2
Peneiras.....	1
Peneiras de palha do paiz.....	2
Pennas de aves para enchimento.....	1
Pennas para escrever.....	1
Pennachos para barretinas, de cabelo ou pennas.....	1
P. ntes.....	1
Pepinos.....	4
P. psina.....	1
Peras frescas.....	4
Perca.....	2
Perfizes vivas.....	7
Perfumarias.....	1
Pergaminho.....	1
Periquitos.....	7
Perimanganatos.....	1
Perolas.....	1
Perús em gaiolas, capoeiras, etc.....	7
Perucas.....	1
Pesa-licores, acidos e outros instrumentos semelhantes.....	1
Pesos para balanças.....	2
Petrochos bellicos.....	2



Petrochos bellicos explosivos.....	1
Petrochos de caça não denominados.....	2
Petroleo.....	1
Péz.....	2
Phosphatos.....	1
Phosphitos.....	1
Phosphoro (massa).....	1
Phosphoros de segurança.....	1
Phosphoros.....	1
Photographias em cartões.....	1
Photographias em quadros.....	1
Piano.....	1
Pias.....	2
Piassava.....	2
Picaretas.....	2
Pichoá (planta).....	2
Picoá (mala).....	2
Pilhas electricas.....	1
Pilões.....	2
Pilulas.....	1
Pimenta da India.....	2
Pimenta do paiz.....	2
Pinças.....	1
Pinceis.....	2
Pince-nez.....	1
Pinha (madeira).....	3 e 3 A
Pinhões seccos ou verdes.....	2
Pinnos para rodas.....	3
Pipas vazias.....	3
Pipas vazias em retorno.....	4
Pistolas.....	2
Pistolões.....	2
Pistões.....	1
Pivetes (medicinaes).....	1
Pixe.....	3
Placas.....	2
Plainas.....	2
Plantas medicinaes.....	2
Plantas vivas.....	4
Plaquê.....	1
Platilhas de algodão ou linho.....	2
Platinas.....	1
Plombazina.....	2
Plumas.....	1
Pluviometros.....	1
Poaia.....	2
Polainas.....	2
Polés.....	2
Poltronas.....	1
Polvarinhos.....	2
Polvilho.....	2
Polvora.....	1
Pomadas.....	1
Pombos.....	7
Ponchos.....	2
Pontas de Pariz.....	2
Ponte.....	3
Ponteiros para relógios.....	1
Porcellana.....	1
Porcos.....	6
Porphiro bruto.....	2
Porphiro em obra.....	1
Porta-vozes.....	1
Porteiras ou portões de madeira ou ferro.....	2
Pós medicinaes não classificados.....	1
Pós de sapatos.....	2
Postes telegraphicos de ferro.....	3 e 3 A
Postes telegraphicos de madeira.....	3 e 3 A
Postas para cerca.....	5
Potassa.....	2
Potes de barro do paiz.....	2
Potes diversos.....	1
Pranchões.....	5
Prata (valores).....	3
Prata em obra não classificada (valores).....	3
Prateleiras.....	3
Pratos de folha ou chumbo.....	2
Pratos de louça.....	1
Precipitados.....	1
Pregos de ferro, cobre ou latão.....	2
Prelos.....	1
Prensas de copiar cartas.....	2
Prensas diversas.....	2
Prensas hydraulicas.....	3
Prensas de mandioca.....	3
Presilhas.....	2
Presuntos.....	1
Productos chimicos diversos.....	1
Prumos.....	1
Pucaros.....	1
Pudrolytho.....	2
Pulseiras.....	1
Pulsometros.....	1
Punhaes.....	2

Punhos para camisas.....	1
Puxadores para gaveta.....	2
Puxavantes (machinismos).....	2
Puzzolana.....	3
Pyroxilina.....	2

Q

Quadros.....	1
Quadros com vidro.....	1
Quartolas (barris).....	2
Quebra-nozes de ouro ou prata (valores).....	3
Quebra-nozes diversos.....	2
Queijos de Minas e outros do paiz.....	3
Queijos importados.....	2
Quiabos.....	4
Quilhas de jogo.....	1
Quina.....	1
Quinino.....	2
Quinquilharia.....	2

R

Rabnete.....	4
Rabecas e rabecões.....	1
Rabchos de couro.....	2
Raios para rodas de madeira.....	3
Raizes alimenticias do paiz.....	3
Raizes medicinaes.....	2
Raizes tintureiras.....	2
Raladores para mandioca.....	3
Raladores não classificados.....	2
Ramalhetes artificiaes.....	1
Ramalhetes naturaes.....	2
Ramas de alpim, mandioca e outros generos similares.....	5
Rapaduras.....	2
Rapé.....	2
Raspadeiras para escriptorio.....	1
Raspadeiras para animaes.....	2
Raspas de pontas de vea-lo.....	2
Raspilhas e rosquetas.....	2
Ratoeiras.....	2
Realejos.....	1
Rebetes.....	3
Rebolo (pedra de).....	2
Releas.....	2
Redes.....	2
Reloijas (balanças).....	2
Redomas de vidro.....	1
Reflectores para lampeões.....	2
Regadores.....	2
Reguas.....	2
Relhas (ferro de arado).....	2
Relhos.....	1
Relogios de gaz ou agua.....	1
Relogios de algibeira, mesa ou parede.....	3
Relogios de ouro ou prata (valores).....	1
Relojaria (objectos de).....	1
Remedios não classificados.....	2
Remos.....	2
Rendas nacionaes.....	1
Rendas estrangeiras.....	4
Repolhos.....	2
Reps.....	1
Requintas.....	2
Rescaldeiros.....	3 e 3 A
Reservatorios de ferro.....	2
Reservatorios de barro.....	3
Resíduos de açougue.....	2
Resinas não denominadas.....	2
Retortas de metal.....	1
Retortas de vidro ou louça.....	2
Retortas para gaz.....	1
Retratos de familia.....	2
Retretes.....	2
Retroz.....	2
Rewolvers.....	2
Rhuibarbo.....	1
Rhum.....	2
Ribino (oleo de).....	3 e 3 A
Ripas.....	2
Riscados.....	3
Rodas de madeira para carro.....	3
Rodas e rodetas para machinas.....	1
Rojões.....	1
Rolhas.....	2
Roscas.....	1
Rosalgar (arsenico vermelho).....	1
Rosarios.....	4
Roseiras (plantas).....	2
Rosetas.....	1
Rotim.....	2
Rotulos (venezianas).....	1
Rotulos (impressos).....	2
Roupa impermeavel.....	2
Roupa não classificada.....	2
Roxo-rei.....	2

Roxo-terra .....	2	Sulphureto de carbono.....	1
Rubis (valores).....	3	Superestructuras metallicas para pontes.....	3 e 3 A
<b>S</b>			
Sabão e sabonetes estrangeiros.....	1	Surdivinas.....	1
Sabão e sabonetes nacionaes.....	3	Surrões vãos.....	3
Sabres.....	2	Surrões vãos em retorno.....	4
Sabugos de milho.....	4	Suspeosorios.....	2
Sabugueiro.....	4	<b>T</b>	
Sacarolhas.....	2	Taboas.....	5
Saccharimetros.....	1	Taboas de gamão.....	1
Saccos vãos.....	3	Tabocas.....	5
Saccos vãos em retorno.....	4	Taboleirs.....	2
Sachos.....	2	Taboletas.....	2
Safras (bigornas).....	2	Tachos.....	2
Sagú.....	2	Tachins.....	2
Saguins.....	7	Tachos para o fabrico de assucar ou farinha.....	3
Sal ammoniaco.....	2	Tachos de cobre ou ferro para outros misteres.....	2
Sal de azedas.....	2	Tacos para bagatella ou bilhar.....	1
Sal de Epsom.....	2	Tafetá.....	2
Sal marinho bruto.....	3 e 5 <sup>a</sup>	Talabartes para zabumba.....	1
Sal marinho refinado.....	2	Talagarça.....	2
Salames.....	2	Talas de madeira para fractura.....	2
Salgadeiras.....	2	Talco (pedra).....	1
Salitre.....	2	Talhadeiras.....	2
Salsa.....	4	Talhas de barro para agua.....	1
Salsaparrilha.....	4	Talheres de prata (valores).....	3
Salvas de ouro ou prata (valores).....	3	Talheres diversos.....	1
Salvas de metaes ou casquinha.....	1	Tamancos.....	2
Salva-vidas.....	1	Tamaras em conserva.....	2
Samambaia (planta).....	4	Tamarinolos em conserva.....	2
Samburás.....	2	Tamarindos frescos.....	4
Sandalias.....	1	Tambores para engenhos.....	3
Sanfonas.....	1	Tambores de musica.....	1
Sangue de boi.....	4	Tamboretetes.....	1
Sanguedrago.....	2	Tamos de barricas.....	3
Santonina.....	2	Tanatos (saes).....	1
Sapatos.....	2	Tanino.....	1
Sapé.....	5	Tanques de madeira ou metal para engenhos.....	3
Saphiras.....	1	Tapeçaria (artigos de).....	1
Sardinhas.....	2	Tapetes.....	1
Sarjadeiras.....	1	Tapioca.....	3
Sarrafos.....	3	Tapioca estrangeira.....	2
Sarrafaz (casca).....	4	Taquara.....	4
Saxophones e semelhantes.....	1	Taquarussú.....	5
Scenarios.....	1	Taramellas de ferro.....	2
Sebo.....	2	Tarrachas.....	2
Sebo nacional.....	3 e 3 A	Tarrafas.....	2
Seccante.....	2	Tartaruga bruta.....	2
Secretarias.....	1	Tattis (vivos).....	7
Seda bruta.....	1	Tayoba.....	3
Seda em obra não classificada.....	1	Tearas.....	2
Sedlitz.....	2	Tecidos não denominados.....	2
Seges (carros).....	6	Tecidos metallicos.....	2
Sellins e pertences.....	2	Teclas e teclados.....	1
Sellos (valores).....	3	Tela metallica.....	2
Sementes com destino á agricultura.....	3	Telhas de barro.....	3
Serafina (fazendas).....	1	Telhas de vidro ou louça.....	1
Seringas.....	2	Telhas de ferro zincado.....	2
Serpentinas de ouro ou prata (valores).....	3	Tenders desarmados.....	3 e 3 A
Serpentinas de bronze, vidro, crystal, etc.....	1	Tentas.....	1
Serpentinas para alambiques.....	2	Terebenthina.....	1
Serragem.....	5	Thermometros.....	1
Serralharia, artigos não denominados.....	2	Theodolitos.....	1
Serras.....	2	Thesouras.....	2
Serras para cirurgia.....	1	Tijelas.....	1
Serrotos.....	2	Tijolos de marmore ou louça.....	2
Setins e sentinetas.....	1	Tijolos de alvenaria.....	5
Settas.....	1	Tijolos para limpar facas ou de arear.....	2
Sextantes.....	1	Tilbury.....	7
Silicatos puros.....	1	Tinas.....	3
Silicatos impuros.....	1	Tintas e tinturas.....	1
Sinapismos.....	1	Tintas de escrever, imprimir, etc.....	2
Sinetes de ouro ou prata (valores).....	3	Tinteiros.....	1
Sinetes diversos.....	1	Tipitis.....	3
Sinetas.....	2	Tira-linhas.....	1
Sinos.....	2	Titulos de valor (valores).....	3
Siphões para gazozza.....	1	Toalhas estrangeiras.....	1
Siphões de metal.....	2	Toalhas nacionaes.....	2
Sipós.....	5	Tochas.....	2
Sirgueiro, artigos não denominados.....	2	Togas.....	1
Sobretudos.....	1	Toldas.....	1
Soda.....	2	Tolú.....	2
Sofás.....	1	Tomates verdes.....	4
Solda.....	2	Tomates seccos ou em conserva.....	2
Solas.....	2	Toneis (barris).....	2
Sombras de Colonia e de Oliveira.....	2	Topasios (valores).....	3
Sondas para engenheiros.....	1	Torcidas.....	2
Sondas para cirurgia.....	1	Torneiras.....	2
Soquetes.....	3	Torneis de ouro ou prata (valores).....	3
Sovellas para sapateiro.....	2	Torneis diversos.....	1
Stearina.....	2	Tornos.....	1
Suaedores para sellins.....	2	Tóros de madeira.....	5
Substancias de utilidade á lavoura e de pouco peso em relação ao volume.....	3	Torquezes.....	2
		Torradores de café.....	3
		Torresmos (residuos de sebo).....	3

Torteiros (utensilios de cozinha).....	2
Tosqueadores (machinismos).....	2
Toucas e toucados para senhoras.....	1
Toucadóres.....	1
Toucinho.....	2
Touros.....	5
Trabuco.....	2
Trados.....	2
Tranças diversas.....	1
Trancas e tranquetas de ferro.....	2
Transparentes para janellas.....	1
Trapesios.....	1
Trapos.....	2
Trastes.....	1
Travesseiros.....	2
Trelas.....	2
Trens de cozinha, de cobre ou ferro.....	2
Trem de cozinha, usado.....	3
Tremós.....	1
Tremoços.....	3
Trempes.....	2
Trenas.....	2
Triangulos (musica).....	1
Trigo estrangeiro.....	2
Trigo nacional.....	3
Trilhos.....	3 e 3 A
Tripas.....	2
Trinchas e trinchetes para pintores.....	1
Trincos de ferro.....	2
Trocates.....	7
Troly.....	1
Trombetas.....	2
Tubos de barro.....	1
Tubos de louça ou metal.....	1
Tubos de vidro.....	3
Tubos de ferro.....	2
Tubos de borracha.....	2
Tubos de drainage.....	1
Tumulos armados.....	1
Tumulos desarmados.....	2
Turbinas.....	3
Turfa.....	1
Tympanos.....	2
Typos.....	2

U

Umbigos de boi.....	3
Unguento.....	2
Unhas de animaes.....	4
Urnas de marmore ou madeira.....	1
Ursos.....	5
Uruçú.....	2
Urzella (lichen).....	2
Utensilios domesticos não denominados.....	1
Uvas frescas.....	4
Uvas seccas.....	2

V

Vaccas.....	5
Vacinas.....	1
Vagões, armados ou desarmados.....	3 e 3 A
Vagonetes.....	3 e 3 A
Valerianatos.....	1
Valores não classificados (valores).....	3

Varaes para carrós.....	3
Varandas de ferro.....	2
Varas.....	3
Vasos.....	1
Vasadores.....	2
Vassouras de cabelo ou crina.....	2
Vassouras de piassava e outras do paiz.....	2
Veados.....	6
Velas de sebo.....	2
Velas de stearina e cera.....	1
Velas de composição.....	2
Velas nacionaes.....	2
Velocipedes de duas ou quatro rodas.....	1
Velludo.....	1
Venezianas.....	2
Ventarolas.....	1
Ventiladores.....	1
Ventosas.....	1
Veos.....	1
Vordete.....	1
Verduras.....	4
Vermelho.....	2
Vermouth.....	1
Vernizes.....	2
Verrumas.....	2
Vesicatorios.....	1
Vestidores.....	2
Vidrilho.....	1
Vidros.....	1
Vigas.....	5
Vimes.....	3
Vinagre.....	2
Vinhos estrangeiros.....	2
Vinho nacional.....	3
Violas, violões e semelhantes.....	1
Viradores para Estrada de Ferro.....	3 e 3 A
Viseiras.....	1
Visgo.....	1
Vistão para lanternas.....	1
Vitellas.....	5
Vitrinas.....	1
Vitriolo.....	1
Volantes (rodas).....	2
Vulcanite.....	1

W

Water-closet.....	1
Water-proof (impermeaveis).....	2
Whisky.....	1

Y

Yatagans.....	2
---------------	---

X

Xaropes.....	1
Xarque.....	3 e 4
Xerga para animaes.....	2

Z

Zabumbas.....	1
Zarcão.....	2
Zebra.....	5
Zinco em chapa ou linguas.....	2
Zinco em obra não denominada.....	2

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Fazenda

Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal

Dia 29 de outubro de 1897

Expediente do Sr. director:

—A' Alfandega de Aracajú:

N. 43 — Recommenda que informe si o ex-2º escripturario da mesma alfandega João Antonio de Oliveira está quite até agosto, inclusive ou exclusive, das suas contribuições para o montepio.

—A' de Pernambuco:

N. 167—Manda receber as quotas de annuidade com que houver de contribuir para o montepio o ex-contador da commissão de melhoramento do porto do mesmo Estado bacharel Francisco Manoel Wanderley Lins.

—A' da Parahyba:

N. 54—Communica que o Sr. Ministro, por despacho de 25 do corrente mez, resolveu indeferir o requerimento em que o 2º escripturario daquella alfandega Francisco Gon-

çalves de Medeiros pediu ser contada a sua antiguidade de classe a partir de 9 de abril de 1890.

—A' do Ceará:

N. 116—Manda receber as quotas de annuidade com que houver de contribuir para o montepio o ex-conductor de trem da Estrada de Ferro de Baturité Cosme Ferreira de Albuquerque.

—A' Delegacia Fiscal em Minas Geraes:

N. 69—Afim de que possa ser concedido a mesma repartição o credito de 158\$400, de que trata o seu officio n. 81, de 16 do corrente mez, recommenda que providencie no sentido de serem remettidos a esta directoria os documentos exigidos pela circular n. 13, de 13 de março do anno passado.

—A' Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 55—Para que se possa resolver sobre o requerimento em que João Antonio Gonçalves de Souza, 4º escripturario da mesma alfandega, reclama o pagamento dos vencimentos que lhe foram negados, relativamente ao tempo em que, na qualidade de 1º tenente quartel-mestre do batalhão de artilharia de posição da guarda nacional, esteve em serviço do mesmo batalhão, pede se digne ministrar informações a respeito.

Directoria das Rendas Publicas

Dia 28 de outubro de 1897

Expediente do Sr. director:

A' Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 331—Declara que, por despacho de 23 do corrente, o Sr. Ministro da Fazenda concedeu, nos termos do art. 2º, § 35 das Preliminares da Tarifa, isenção de direitos para 40.000 kiles de adubos chimicos, importados por Joaquim Pacheco.

—Ao delegado fiscal do Thesouro Federal no Estado do Piahy:

N. 16—Em relação ao officio n. 32, de 13 de julho do corrente anno, em que essa delegacia communicou haver remettido á Imprensa Nacional diversas estampilhas do primitivo imposto de fumo, para serem inutilizadas, esta directoria declara que, por despacho de 2 do corrente, o Sr. Ministro resolveu dar por conferidas essas estampilhas, visto ser impossivel proceder a exame e conferencia por se acharem reduzidas a massa compacta, segundo declara a Imprensa Nacional; devendo, porém, ser mantido creditar o thesoureiro pela quantia remottida.

## — A' Recebedoria:

N. 72—Em solução ao officio n. 54, de 19 de junho do corrente anno, em que essa repartição submete á approvação superior o despacho proferido no requerimento em que a sociedade em commandita por acções Rodrigues & Comp., emprezaria do *Jornal do Commercio*, reclamou contra o acto do escripturariô encarregado do lançamento, que a sujeitou ao imposto de 2 1/2 % sobre os dividendos distribuidos, declara que, por despacho de 2 do corrente, o Sr. Ministro approvou a decisão dessa Recebedoria, considerando a referida sociedade isenta desse tributo, porquanto o imposto de que se trata só colhe as sociedades anonymas, nos termos precisos da lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891.

Não sendo consideradas sociedades anonymas, no rigor da lei, sociedades em commandita por acções, por faltarem condições essenciaes que caracterizam as primeiras, não pôde abrangel-as o imposto creado exclusivamente para aquellas, como bem decidiu essa Recebedoria no despacho em questão.

## Directoria do Contencioso

Dia 29 de outubro de 1897

## Expediente do Sr. Ministro:

N. 20—Tomando na devida consideração o que me expondes em vosso officio de 2 do mez proximo findo, cabe-me declarar-vos que, por meu despacho de 19 de agosto do anno que corre, e outros, foi resolvido que os depositos feitos durante o periodo em que as repartições se acharam em poder das forças dos revoltosos foram considerados ficticios, não podendo por esse facto o governo legal assumir responsabilidade alguma para com os depositantes.

Essa resolução é tambem constante da ordem do Thesouro n. 23, de 26 de agosto de 1894.

Saude e fraternidade.—Bernardino de Campos.—Sr. presidente do conselho fiscal da Caixa Economica de Santa Catharina.

Dia 26 de outubro de 1897

## Expediente do Sr. director:

N. 125—Sr. Dr. procurador seccional da Republica no Distrito Federal—Verificando-se agora que as irmandades do Senhor do Bomfim e de Nossa Senhora da Conceição da Gavea pagaram as pennas de agua do exercicio de 1893; que Anna Gabel e Emilio Gabel o arrendamento de terrenos nacionaes do exercicio de 1895; José Franklin de Alencar Lima e Francisco José Pinto de Macedo o imposto sobre vencimentos do dito exercicio; Pio Francisco Fragozo o foro de terreno tambem do mesmo exercicio e F. de Gusmão o imposto de industrias e profissões do de 1889, cujas certidões vos foram remetidas sob os ns. 3.613 e 3.608 C. V.; 2.557 e 2.566 C. U.; 2.924 e 2.928 C. V. e 2.573 C. U. e 1.468 C. S. para promoverdes a respectiva cobrança judicial, assim vos communico, afim de providenciardes no sentido de ficarem de nenhum effeito as mencionadas certidões.

Saude e fraternidade.—O director, Carlos Augusto Naylor.

Dia 27

N. 126—Sr. inspector da Caixa da Amortização—Communique-vos, para os fins convenientes, que, em virtude da autorização do Sr. Ministro da Fazenda concedida por despacho de 23 do corrente, foram entregues ao ex-cobrador da agencia da Recebedoria desta Capital, em Cascadura, Joaquim Lucio Caetano da Silva, cinco apolices de sua propriedade, da divida publica da União, de 1:000\$ cada uma, n. 64.663 a 64.667, que haviam sido depositadas no Thesouro em março de 1891, para garantia da Fazenda Nacional pelo exercicio do dito logar.

Saude e fraternidade.—O director, Carlos Augusto Naylor.

Dia 28

N. 127—Ao mesmo, communicando terem sido entregues, em virtude do despacho de 8 do corrente, ao Sr. Luiz José dos Santos Dias,

representante da Companhia Estrada de Ferro Mogyana, cinco apolices da divida publica da União, do valor nominal de 1:000\$, n. 91.982 a 91.985, que haviam sido depositadas no Thesouro em março de 1883, como garantia da Fazenda Nacional, pela execução das obras do prolongamento da mesma ferrovia até a margem esquerda do Rio Grande, com um ramal para Poços de Caldas, no Estado de Minas Geraes.

## RECEBEDORIA

Despachos de 29 de outubro de 1897

## Requerimentos:

Antonio da Cunha Rocha.—Reduza-se o valor locativo a 720\$000.

Manoel Gomez Cardia.—Elimine-se do lançamento do exercicio de 1898.

## Ministerio da Guerra

Aditamento ao expediente de 25 de outubro de 1907

## Ao Sr. Ministro da Fazenda:

Solicitando providencias para que, por conta do credito da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896, art. 5º, n. V, seja concedido á Contadoria Geral da Guerra o augmento de credito de 150:000\$, para attender ao pagamento dos operarios encarregados da construção da fabrica de cartuchos no Realengo, durante o corrente exercicio;

Remettendo, por cópia, a informação prestada pelo commandante da guarnição das Alagôas, tratando do proprio nacional existente na cidade de Maceió, e que não é presentemente occupado pelo Ministerio da Guerra.

— Ao Supremo Tribunal Militar, remetendo:

Para os fins convenientes, a cópia autentica do decreto de 30 de setembro findo, concedendo reforma ao major do 37º batalhão de infantaria Francisco de Borja da Conceição;

Para tomar na consideração que merecerem, os papeis em que o major reformado do exercito Pedro de Alcantara Tiberio Capistrano e o cidadão Pedro Rodrigues Soares, pedem que lhes sejam passadas, o primeiro a patente das honras do posto de tenente-coronel e o segundo a das de capitão.

## — A' Repartição de Ajudante-General:

## Mandando:

## Declarar:

Ao commandante do 5º districto militar, para que faça constar ao da guarnição de Florianopolis, que é approvada a autorização que deu ao chefe do serviço sanitario da mesma guarnição para receber na enfermaria militar em tratamento o marinheiro nacional Luiz Francisco da Silva, ou qualquer outra praça da armada, que para o futuro adoecer, e bem assim que se solicitem providencias do Ministerio da Marinha para que a Alfandega da referida cidade seja habilitada a effectuar o pagamento das respectivas despesas.—Communicou-se ao mencionado Ministerio;

Ao commandante do Asylo dos Invalidos da Patria, que é approvada a deliberação que tomou de mandar fazer por conta do Ministerio da Guerra o enterramento do ex-soldado do dito asylo Antonio Joaquim de Aguiar;

Entregar pelo commando da Escola Practica do Exercito no Rio Grande do Sul, de accordo com o parecer do respectivo conselho de instrução, ao tenente do 12º batalhão de infantaria Ernesto Carlos Cesar, uma espadada do uniforme com a inscripção—Escola Practica

—Premio ao tenente Ernesto Carlos Cesar—1892—, sendo nesta data autorizado o inspector da Alfandega de Porto Alegre a effectuar o pagamento da despeza com a concessão do dito premio, por conta do § 27—Eventuaes—do corrente exercicio.—Communicou-se á referida alfandega;

Tirar mensalmente, em pret especial, a contar de 2 do corrente, meia etapa para Luiza de Almeida Souza, mulher do 2º sargento do 22º batalhão de infantaria Saturnino Candido de Souza, até que este regresse da Bahia, onde se acha o seu batalhão.

## Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Industria

Expediente de 30 de outubro de 1897

Ao director da Directoria Geral de Estatistica communicou-se que o mappa geral do movimento de immigrants entrados e sahidos pelo porto desta Capital, durante o 1º semestre do corrente anno, está publicado no *Diario Official* de 14 de setembro findo.

— Ao director geral dos Correios, communicou-se que o Ministerio da Fazenda acaba de informar estar a delegacia fiscal do Thesouro, em Minas Geraes, habilitada com os respectivos fundos para occorrer ás despezas postaes.

— Ao administrador da Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores, autorizou-se a dispensar a remessa diaria dos boletins me-dico e do movimento, sendo este mesmo trabalho feito quotidianamente logo que haja immigrants na hospedaria.

— Ao inspector da navegação subvencionada, transmittiu-se o aviso de 18 do corrente mez, do Ministerio das Relações Exteriores, acompanhado de um officio do consul geral do Brazil em Barcellona e mais papeis referentes á reclamação do vice-consul em Vigo, contra o agente da *Companhia Messagerie Maritimes*, afim de que preste informação.

— A' Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal, communicou-se haver fallecido, no Estado das Alagoas, o porteiro da administração dos Correios Carlos Francisco de Figueiredo.

— Ao Consul Geral da Hespanha, communicando a concessão de passagens, pedidas pelo mesmo, para immigrants que seguiram para Bello Horizonte.

Directoria Geral de Viação

Expediente de 25 de outubro de 1897

Declarou-se á Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, em solução ao officio de 8 do corrente, em que solicitou providencias para ser entregue ao respectivo thesoureiro a quantia de 6:072\$500, destinada, parte ao pagamento das bemfeitorias existentes no terreno atravessado pela linha circular, e de que D. Maria Lopes da Cunha e Silva fez doação á Estrada, e parte ao pagamento da área de 357m<sup>2</sup>.50, pertencente á menor Morista, de que a mesma D. Maria Lopes é tutora, o que tudo consta dos papeis que acompanharam o citado officio,— que taes acquisições só podendo ser feitas mediante escriptura lavrada no Contencioso do Thesouro Federal, convém que este Ministerio seja habilitado com os documentos necessarios, afim de solicitar do da Fazenda a realização do competente processo em tal conformidade.

Dia 27

Remetteram-se ao Ministerio da Fazenda os documentos referentes á cessão do predio n. 206 á rua da America, nesta Capital, pela quantia de 20:000\$, com destino á Estrada de Ferro Central do Brazil, afim de ser lavrada a respectiva escriptura de compra a Antonio José de Andrade Bastos, perante a Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, com renda a despeza por conta da verba — Obras novas, linhas e edificios.—Communicou-se á directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil.

— Remetteram-se ao Ministerio da Fazenda os documentos referentes á cessão de um terreno destinado á Estrada de Ferro Central do Brazil, junto a Estação da Aparecida, e pertencente ao conego Joaquim Pereira da Fonseca, que o cede mediante o pagamento de 4:000\$, afim de ser lavrada a respectiva escriptura perante a Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, correndo a despeza por conta da verba — Obras novas, linhas e edificios, estações e dependencias.—Communicou-se á directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, em resposta ao officio do seu antecessor, de 28 de agosto proximo passado.

— Declarou-se á directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil que, em requerimento de 17 de julho passado, a commissão construtora da nova capital de Minas Geraes, allegando ter pigo ao extincto prolongamento da referida estrada 20:900\$, em 14 de fevereiro deste anno, por 1.900 barricas de cimento, a 11\$ cada uma, ponderou terem sido apenas recebidas, em Bello Horizonte, 1.670 barricas, entre as quaes foram ainda encontradas 90 completamente inutilizadas, pelo que solicitou a restitução, não só da quantia equivalente a 230 barricas não recebidas, como as 90 estragadas, que achavam-se á disposição de quem de direito naquella localidade; que, em officio de 30 de setembro findo informou a directoria da referida estrada que aquella commissão comprou ao Prolongamento as alludidas 1.900 barricas de cimento, e ao recebê-las o empregado da mesma commissão, Antonio Hilario Filho, limitou-se a escolhêr 1.630, rejeitando as de mais. E como do citado requerimento infra-se que a commissão de que se trata pagou 20:900\$, que corresponde a 1.900 barricas, que diz haver comprado, convém que este ministerio seja habilitado com o seguinte esclarecimento: si do exame dos factos occorridos fica liquido o direito á petição a ser indemnizada da quantia excedente do valor das barricas de cimento, effectivamente recebidas e uteis.

— Devolveu-se á directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil a fê de officio do agente de 4<sup>a</sup> classe Bento Justino Pereira, que acompanhou o seu officio de 18 do corrente, afim de ser regularmente organizada, tomando-se como ponto de partida o anno de 1886, quando pela primeira vez foi elle nomeado para logar com direito á aposentação (conferente do interior). A começar, portanto, de 29 de janeiro daquelle anno, deverá também ser devidamente alterado o quadro das faltas constantes do final da mencionada fê de officio.

— Autorizou-se á directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, á vista do que informou, por officio de 15 do corrente, relativamente ao que requereu F. P. Mayrink, a mandar proceder a avaliação do trapiche e terreno junto á estação marítima da Gamboa, á rua Santo Christóvão Magres ns. 40 e 42, submettendo-se, opportunamente, á consideração deste ministerio o resultado da dita avaliação.

**NOTICIARIO**

**Telegramma**—O Sr. Presidente da Republica recebeu de S. Paulo, hontem ás 7 horas da noite, o seguinte:

Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que hoje assumi o governo do Estado, por impedimento pessoal do Exm. Dr. Manoel Ferraz de Campos Salles. — Francisco A. Peixoto Gomide, vice-presidente.

**Imprensa Nacional**—Por ter sido reintegrado e assumido o cargo de administrador deste estabelecimento, tem recebido pessoalmente muitas felicitações o Sr. Antonio Nunes Galvão, bem como em cartas e telegrammas de diversos Estados da Republica, sendo a maior parte de funcionarios com quem entreteve relações no periodo de sua anterior administração.

**Produção do assucar de beterraba na Europa**—A quantidade provavel no corrente anno será a seguinte em toneladas: Alemanha, 1.750.000; Austria, 750.000; França, 750.000; Russia, 750.000; Belgica, 215.000; Hollanda, 120.000; outros paizes, 165.000. Total, 4.500.000 toneladas.

Em França o assucar refinado é cotado a 97,50 francos, cerca de 126\$, ao câmbio actual da nossa moeda, por 100 kilos.

**Correio** — Esta repartição expetirá malas pelos seguintes paquetes:

Pelo *Mendoza*, para Bahia, Europa, via Lisboa, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o interior até as 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 10.

Pelo *Manilla*, para Genova e Napoles, recebendo impressos até a 1 hora da tarde, objectos para registrar até as 12 da manhã, cartas para o exterior até as 2 da tarde.

Pelo *Habsburg*, para Bahia, Bremen e Hamburgo, recebendo impressos até as 5 horas da manhã, cartas para o interior até as 5 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 6 de hoje.

Pelo *Santos*, para os portos do sul até Montevideo, levando malas para Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o interior até as 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 10.

Pelo *Matapan*, para o Rio da Prata, Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até ás 2 horas da tarde, objectos para registrar até a 1, cartas para o interior até as 2 1/2, idem com porte duplo e cartas para o exterior até as 3.

— Amanhã:  
Pelo *Salinas*, para Pernambuco, Ceará e Pará, recebendo impressos até ás 7 horas da manhã, objectos para registrar até as 6 da tarde, cartas para o interior até as 7 1/2 da manhã e com porte duplo até ás 8.

Pelo *Brazil*, para os portos do norte por Victoria, recebendo impressos até as 7 horas da manhã, objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje, cartas para o interior até as 7 1/2 da manhã e com porte duplo até as 8.

Esta repartição fechar-se-ha no dia 2 de novembro a 1 hora da tarde.

**Santa Casa da Misericórdia**

— O movimento do Hospital da Santa Casa da Misericórdia, dos hospícios de Nossa Senhora da Saúde, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores em Cascadura, foi, no dia 23 do corrente, o seguinte:

	Nac.	Est.	Total.
Existiam .....	70	839	1.609
Entraram .....	23	33	56
Sahiram .....	13	25	43
Falleceram .....	5	5	10
Existem .....	740	872	1.612

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 417 consultantes, para os quaes se aviaram 517 receitas.

Fizeram-se 17 extracções de dentes.

— 2 no dia 29:

	Nac.	Est.	Total
Existiam .....	740	872	1.612
Entraram .....	23	24	47
Sahiram .....	13	19	35
Falleceram .....	4	2	6
Existem .....	743	875	1.618

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 383 consultantes, para os quaes se aviaram 427 receitas.

Fizeram-se 23 extracções de dentes.

**Obituario**— Foram sepultadas nos cemiterios publicos e particulares no dia 27 do corrente, as seguintes pessoas fallecidas de:

Accesso pernicioso — a brasileira Maria, filha de Francisco Alves, 8 mezes, residente e fallecida á rua Vinte e Quatro de Maio n. 90 C.

Arterio-sclerose — o brasileiro Epiphanio José dos Reis, 60 annos, viuvo, fallecido na Santa Casa.

Athrepsia — o italiano Vicente, filho de Salvador Logatto, 16 mezes, residente e fallecido á rua Affonso Celso n. 23.

Bronchite pulmonar — os brasileiros Paulo, filho de Amaro Rocha, 16 dias, residente e fallecido á rua dos Invalidos n. 75 e Gastão, filho de José Quintino Corrêa, 7 mezes, residente e fallecido á rua General Polydoro n. 24.

Collapso nervoso — a brasileira Deolinda, filha de Antonio José Ferreira, 26 mezes, residente e fallecida á rua Santo Rodrigues n. 71.

Ectasia aortica — o brasileiro Custodio Marcos Mafra, 72 annos, viuvo, residente e fallecido á rua Aurea n. 11.

Entero-colite — o brasileiro Carolino, filho de Carolina José Garcia, 38 dias, residente e fallecido á rua Oito de Dezembro n. 33 A.

Erysipela — o brasileiro Manoel Ignacio Alves, 9 annos, fallecido na Santa Casa.

Hypertrophia do coração — o brasileiro Godofredo Augusto Raposo, 13 annos, residente e fallecido á rua Nabuco de Freitas n. 68 e o portuguez padre José Felipe Conceição Souza, 70 annos, solteiro, fallecido e residente á rua D. Manoel n. 50.

Lesão cardíaca — a africana Josepha, 100 annos, residente á rua Senhor dos Passos n. 177.

Lymphatite perniciosa — o italiano Manueli Dali, 40 annos, viuvo, fallecido na Santa Casa.

Mal de Bright — o portuguez José Joaquim Martins, 54 annos, viuvo, fallecido na Santa Casa.

Fetos — um, filho de Philomena Amelia Nascimento, residente á Floresta da Tijuca, sem numero e outro, filho de José Ferreira Mello, residente á rua de S. Christóvão n. 107.

Sem declaração — a portugueza Rosa Branca Castro, 36 annos, casada. (Necroterio.)

Syncope cardíaca — o portuguez Domingos José Gomes Brandão, 75 annos, residente e fallecido á rua das Laranjeiras n. 66.

Tuberculose aguda — o brasileiro Luiz Eugenio Almeida, 32 annos, residente e fallecido á rua Amazonas n. 23 C.

Tuberculose mesenterica — o brasileiro Luiz Antonio Coelho, 32 annos, solteiro, residente e fallecido á ladeira da Escadinha da Conceição n. 2.

Tuberculos pulmonares — os brasileiros Bemvinda Almeida Xavier Espindola, 14 annos, solteira, fallecida na Santa Casa; Manoel Corrêa Silva, 25 annos, solteiro, fallecido no Hospital do Socorro e Marianna Antunes Guimarães, 18 annos, casada, residente e fallecida á praia Formosa n. 20.

Bronchite pulmonar — a brasileira Laura, filha de Maria Jo quim da Conceição, 1 anno, residente e fallecida á rua Voluntarios da Patria n. 174 e o italiano Albino, filho de Amadeu Della Nose, 18 mezes, residente e fallecido na Copacabana.

Cachexia palustre — a brasileira Julieta, filha de Alzira Rosa Medeiros, 2 1/2 annos, residente e fallecida na Copacabana.

Entero-mesenterica — a brasileira Nair, filha Antonio Silva Tavares, 5 mezes, residente e fallecida á rua Oreste n. 21.

Phymatose pulmonar — os brasileiros Maria Dores Carvalho, 52 annos, casada, residente e fallecida á rua Marquez de S. Vicente n. 12 e Marianna Alves Silva, 47 annos, casada, residente e fallecida á rua da America n. 181.

Pneumonia — a brasileira Leonor, filha de Maria Rosa Oliveira, 18 mezes, residente e fallecida á rua Leopoldo n. 19.

Tuberculos pulmonares — o hespanhol Francisco, filho de Victoria Garanta Neto, 7 annos, residente e fallecido á rua dos Arcos n. 4.

No numero dos 31 sepultados, estão incluídos seis indigentes, cujos enterros foram gratuitos.

**EDITAES E AVISOS**

**Escola de Minas**

De ordem do Sr. Dr. director, faço constar que até o dia 11 de janeiro de 1898 estará aberta, nesta secretaria, a inscricção dos candidatos para o provimento definitivo do logar de lente da 1<sup>a</sup> cadeira do 1<sup>o</sup> anno do curso fundamental: «Arithmetica, algebra e geometria (revisão e complementos), theoria das derivadas, trigonometria rectilinea e espherica, geometria analytica a duas dimen-



sões, noções fundamentaes, linha recta e curvas do 2º grão.»

Só serão admittidos os candidatos que satisfizerem as disposições dos arts. 66, 67, 68, 71, 72 e 73, do código das disposições communs ás instituições de ensino superior.

Secretaria da Escola de Minas, 11 de setembro de 1897.—O secretario, *Jodo Victor de Magalhães Gomes.*

**Caixa de Amortização**

Por esta repartição se faz publico que, tendo-se extraviado 11 apolices geraes da divida publica, de juro antigo de 6%, sendo: sete do valor de 1:000\$, de ns. 127.584 a 127.589, emitidas em 1868; e 252.514 em 1877; duas do valor de 500\$ sob ns. 729, da emissão de 1867, e 4.301, da de 1870; e duas do valor de 400\$, de ns. 816 e 869, emitidas em 1867, vão ser expedidos novos titulos si dentro de 15 dias não houver reclamação em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1897.—O inspector, *Sebastião J. da R. Pereira M. Sarmiento.*

**Intendencia da Guerra**

**PROPOSTAS**

O Conselho de Compras desta repartição recebe propostas no dia 5 do corrente, até ás 11 horas da manhã, para a compra dos artigos abaixo especificados:

- 34.178.<sup>m</sup> de brim escuro trançado.
- 4.294.<sup>m</sup> de algodão para forro.
- 2.884 pares de meias de algodão sem costura de ns. 9 e 10.
- 1.236 lenços de algodão, de côres.
- 525 pares de lvas de algodão, de diversos tamanhos.

Não se accetam prazos além de 30 de dezembro.

Os proponentes, sob pena de não serem tomadas em consideração as suas propostas, deverão apresentar amostras dos artigos, que pretenderem fornecer, ser do as das fazendas em porções—de um metro, pouco mais ou menos, não sendo accetadas as que forem apresentadas em peças, cartões ou retalhos insufficientes.

As propostas serão em duplicata, sendo a primeira via sellada, com referencia a só especie de artigo, e deverão conter o numero e marcas das amostras, e, finalmente, a declaração de sujeitar-se o proponente á multa de 5% no caso de excusar-se á assignatura do referido contracto.

Intendencia, da Guerra, 1 de novembro de 1897.—*Arlindo de Souza*, 1º official servindo de secretario.

**Arsenal de Guerra**

**INSTRUMENTOS DE MUSICA**

De ordem da directoria, chama se concorrência para o concerto de diversos instrumentos da banda deste arsenal.

Os pretendentes encontrarão na 1ª secção os necessarios esarcimentos a respeito, assim como os instrumentos a concertar.

No dia 4 de novembro vindouro, ao meio-dia, serão entregues na secretaria as propostas e abertas acto continuo.

Secretaria do Arsenal de Guerra da Capital Federal, 25 de outubro de 1897.—O secretario, *Antonio de Drummond.*

**Estrada de Ferro Central do Brazil**

**CORRIDAS NO DEBBY-CLUB**

De ordem da directoria se declara, para conhecimento do publico, que segunda-feira, 1 de novembro, por occasião das corridas no Derby-Club, haverá, além dos trens da tabella, tres especiaes que partirão da Central ás 11 e 30 minutos da manhã, 12 e 30, e 1 e 30 da tarde.

Estes trens irão até Cascadura, parando em todas as estações, assim como na volta até a Central.

Escriptorio do Trafego, 30 de outubro de 1897.—*M. de Aguiar Moreira*, sub-director do trafego.

**ABERTURA DO TRAFEGO DA ESTAÇÃO BOCAINA**

De ordem da directoria se declara para conhecimento do publico, que, quarta-feira 3 de novembro, proximo futuro, será aberta ao trafego a estação Bocaina entre a estação Miguel Burnier e a de Congonhas.

Escriptorio do trafego, 25 de outubro de 1897.—*M. Aguiar Moreira*, sub-director do trafego.

**ALTERAÇÃO NA MARCHA DE TRENS NA 6ª SECCÃO, ENTRE LAFAYETTE E GENERAL CARNEIRO E VICE-VERSA, CREAÇÃO E SUPPRESSÃO DE OUTROS NO RAMAL DE OURO PRETO**

De ordem da directoria faço publico que, a começar do dia 1 de novembro proximo, os trens M 9 e M 10, na 6ª secção, soffrerão alteração em sua marcha, conforme o horario abaixo

ESTAÇÕES	M 9 DE MANHÃ	
	Chegada	Partida
Lafayette.....		4.00
Gagé.....	4.23	4.25
Congonhas.....	4.49	4.51
Bocaina.....	5.10	5.12
Miguel Burnier.....	5.30	5.40
Engenheiro Corrêa...	6.08	6.10
Itabora do Campo.....	6.43	6.45
Esperança.....	6.55	6.57
Kilometro 535.....	7.17	7.26
Santo Antonio.....	8.05	8.13
Honorio Bicalho.....	8.40	8.49
Raposos.....	9.12	9.15
Sabarã.....	9.50	9.55
General Carneiro.....	10.10	

ESTAÇÕES	M 10 DE TARDE	
	Chegada	Partida
General Carneiro.....		1.40
Sabarã.....	1.50	2.15
Raposos.....	2.48	2.55
Honorio Bicalho.....	3.20	3.26
Santo Antonio.....	3.50	4.00
Kilometro 535.....	4.40	4.45
Esperança.....	5.08	5.13
Itabora do Campo.....	5.25	5.50
Engenheiro Corrêa...	6.25	6.30
Miguel Burnier.....	7.00	7.20
Bocaina.....	7.35	7.40
Congonhas.....	8.01	8.05
Gagé.....	8.32	8.36
Lafayette.....	9.00	

Outrosim, que serão creados dous trens mixtos no ramal de Ouro Preto, conforme o horario tambem abaixo, ficando suprimidos os actuaes trens M O 2 e M O 3.

ESTAÇÕES	M O 1 DE MANHÃ		M O 3 DE TARDE	
	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.
Miguel Burnier.....		5.50		4.25
Kilometro 508..	6.15	6.20	4.53	5.00
H. Hargreaves.	6.38	6.46	5.18	5.25
Rodríguez Silva.	7.02	7.07	5.40	5.45
Tripuby.....	7.35	7.40	6.17	6.25
Ouro Preto.....	7.55		6.40	

ESTAÇÕES	M O 2 DE MANHÃ		M O 4 DE TARDE	
	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.
Ouro Preto.....		8.00		4.15
Tripuby.....	8.15	8.20	4.30	4.35
Rodrigo Silva..	8.50	8.55	5.05	5.10
H. Hargreaves.	9.08	9.13	5.25	5.30
Kilometro 508..	9.30	9.35	5.45	5.50
Miguel Burnier.	10.00		6.15	

Os trens que corriam sob a denominação de M 9 e M 10 passarão daquelle data em deante a circular como trens de carga regulares, sob a denominação de C 65 e 64, sendo estes do actual horario substituidos pelos novos trens M 9 e M 10.

Escriptorio do trafego, 27 de outubro de 1897.—*M. Aguiar Moreira*, sub-director do trafego.

**Prefeitura do Districto Federal**

**DIRECTORIA DE OBRAS E VIAÇÃO 2ª secção**

De ordem do Sr. Dr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que no dia 5 de novembro proximo futuro, a 1 hora da tarde, nesta secção, á rua do General Camara n. 312, se receberão propostas, que serão lidas em presença dos proponentes, para o fornecimento de areia do mar durante o anno de 1898 ás turmas de calçamento da cidade.

As propostas devem ser entregues em carta fechada, indicando a residencia do proponente e o preço por unidade cubica escripto por extenso e em algarismos, já para o material collocado no deposito do largo da Lapa, já para o que for entregue no local em que trabalharem as turmas.

Para garantia da assignatura e execução do contracto, farão os proponentes na Directoria de Fazenda Municipal o deposito de um conto de réis (1:000\$), juntando á proposta o respectivo recibo.

Directoria de Obras e Viação, 2ª secção, 23 de outubro de 1897.—*Gastão Silva*, 1º official.

**PARTE COMMERCIAL**

**Camara syndical dos corretores de fundos publicos e particulares da Capital Federal**

**AVISO**

O corretor Joaquim da Silva Gusmão Filho, autorizado por alva 4 do D. jui. da 11ª Pretoria do districto Federal, venderá em Bolsa no dia 4 de novembro vindouro, os titulos abaixo, pe tenentes a inventario:

- 1 acção da Sociedade Turf-Club de 200\$, integ.
- 20 ditas da Comp. Industrial de Papelaria de 100\$ c/ 50%.
- 150 ditas da Companhia Evoneas Fluminense de 10\$ integ.
- 50 ditas do Banco de Credito Mercantil de 200\$, integ.
- 390 ditas do Barco Remunerador de 200\$, c/ 50%.
- 80 ditas da Companhia Melhoramentos da Lagoa e Botafogo de 1 (\$), integ.
- 100 ditas da Comp. Brazil Territorial de 100\$, c/ 40%.

Capital Federal, 27 de outubro de 1897.—O syndico, *Thomas Rabello*

**ANNUNCIOS**

**Imprensa Nacional**

DECISÕES DE 1894

Acha-se á venda na thesouraria deste estabelecimento, pelo preço de 4\$ cada exemplar, a colleção das Decisões do Governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil, relativas ao anno de 1894.